

VNIVERSIDAD DE SALAMANCA

PROGRAMA DE DOCTORADO
ESTADO DE DERECHO Y GOBERNANZA GLOBAL

TESIS DOCTORAL

A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA
CELEBRAÇÃO E REVISÃO DOS ACORDOS DE
LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SALAMANCA | 2023

VNIVERSIDAD Đ SALAMANCA

PROGRAMA DE DOCTORADO
ESTADO DE DERECHO Y GOBERNANZA GLOBAL

TESIS DOCTORAL

A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CELEBRAÇÃO E REVISÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Tesis Doctoral presentada por **VALDIR MOYSÉS SIMÃO**
para obtener el título de Doctor por la Universidad de
Salamanca, dirigida por el DR. NICOLÁS RODRÍGUEZ-GARCÍA,
Catedrático de Derecho Procesal de la Universidad de
Salamanca.

AGRADECIMENTOS

Não é tarefa fácil conciliar os estudos necessários para a formação acadêmica com o exercício profissional. Após quase trinta anos dedicados a atividades técnicas e gerenciais na administração pública federal e iniciando minha segunda carreira, como advogado no setor privado, resolvi assumir esse enorme desafio, por dois motivos fundamentais. Primeiro, porque o doutoramento, além de ser uma titulação importante, é também uma oportunidade ímpar de aprofundamento do estudo do tema objeto desta tese, com o qual me deparo cotidianamente no exercício da advocacia. Segundo, porque estudar numa universidade de prestígio internacional com mais de oitocentos anos de história é, por si só, um grande fator de motivação.

Dessa forma, devo aqui registrar meu profundo agradecimento à Universidade de Salamanca, que generosamente me acolheu como doutorando. E o faço na pessoa do Professor Nicolás Rodríguez García, que tão bem me orientou durante o período de pesquisas e de elaboração desta tese.

O incentivo inicial para ingressar no curso de doutorado, sob a coordenação do Professor Nicolás, veio do querido amigo André Mendonça, o que me traz enorme responsabilidade. A ele, meu sincero agradecimento.

Agradeço também aos colegas e amigos que me apoiaram durante a tarefa de elaborar este estudo, especialmente a Gustavo Marinho, Diana Henriques, Beatriz Silva e Pedro Benradt.

Por fim, agradeço a Deus por me agraciar com a presença de Mariangela, Jamile e Sofia em minha vida. A elas, minha gratidão por fazerem minha jornada mais leve e prazerosa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. PANORAMA DO COMBATE À CORRUPÇÃO	16
1.1. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO	18
1.1.1. CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DA OCDE)	20
1.1.2. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO (CONVENÇÃO DA OEA)	28
1.1.3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (CONVENÇÃO DA ONU).....	38
1.2. LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS DE REFERÊNCIA PARA O CASO BRASILEIRO	45
1.2.1. ESTADOS UNIDOS - FCPA.....	45
1.2.2. INGLATERRA – UK BRIBERY ACT.....	49
1.2.3. FRANÇA – LOI SAPIN II	51
2. SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE E O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL	56
2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE	56
2.2. OS SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE PARA O COMBATE DE ATOS DE CORRUPÇÃO COM FULCRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	61
2.3. RESPONSABILIDADE POR ILÍCITO CIVIL (ART. 37, § 6º, CF)	62
2.3.1. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ILÍCITOS	63
2.3.2. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS POR PREJUÍZOS AO ESTADO.....	65
2.4. RESPONSABILIDADE POR ILÍCITO PENAL COMUM (ART. 22, I, CF)	67
2.5. RESPONSABILIDADE POR ILÍCITO ELEITORAL (ART. 14 E 22, I, CF);.....	70
2.6. RESPONSABILIDADE POR IRREGULARIDADE DE CONTAS (ART. 71, VIII, CF).....	72
2.7. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, § 4º, CF).....	77
2.8. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37 E ART. 175, I, CF)	80
2.9. RESPONSABILIDADE POR ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O MICROSSISTEMA ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRO	82
2.10. A LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013)	84
2.10.1. ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA	86
2.10.2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS	99
2.10.2.1. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	99
2.10.2.2. SANÇÕES JUDICIAIS	113
2.10.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	114
2.10.4. PROCESSO JUDICIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO	121
2.11. AS FERRAMENTAS DE CONSENSUALIDADE EM CASOS DE CORRUPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	123
2.11.1. TERMOS DE COMPROMISSO OU AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	123
2.11.2. DELAÇÃO E COLABORAÇÃO PREMIADAS	125
2.11.3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	128
2.11.4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL	130
2.11.5. ACORDO DE LENIÊNCIA	131
3. O ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA.....	133
3.1. A CONSENSUALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO E O DIREITO DA CONFORMIDADE	133
3.2. OUTROS INSTRUMENTOS DE CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	136
3.2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA	137
3.2.2. BANCO CENTRAL DO BRASIL	142
3.2.3. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	153
3.2.4. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	161
3.3. NATUREZA JURÍDICA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA	165
3.4. CONCEITO DE ACORDO DE LENIÊNCIA	168
3.5. PRINCÍPIOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA	170
3.5.1. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO	171
3.5.2. PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE	174
3.5.3. PRINCÍPIO DA COORDENAÇÃO (COLABORAÇÃO E COORDENAÇÃO)	176
3.5.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	179
3.5.5. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	184

3.5.6.	PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	185
3.5.7.	PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	186
3.5.8.	PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	188
3.5.9.	PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA	189
3.5.10.	PRINCÍPIO DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	191
3.5.11.	PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA	192
3.5.12.	PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	194
3.6.	PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA	196
3.6.1.	PRESSUPOSTO SUBJETIVO	197
3.6.2.	PRESSUPOSTO OBJETIVO (MOTIVO E REQUISITOS PROCEDIMENTAIS)	199
3.6.3.	PRESSUPOSTO TELEOLÓGICO (FINALIDADE)	206
3.6.4.	PRESSUPOSTO LÓGICO (CAUSA)	209
3.6.5.	PRESSUPOSTO FORMALÍSTICO (FORMALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO)	210
3.7.	CONSEQUÊNCIAS DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA	213
3.8.	OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS NO ACORDO DE LENIÊNCIA: SANÇÃO E RESSARCIMENTO	215
3.8.1.	A SANÇÃO	216
3.8.1.1.	ASPECTOS DE COMPETÊNCIA VINCULADA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO	219
3.8.1.2.	A MULTA ADMINISTRATIVA E A INCIDÊNCIA DO FATOR REDUTOR	221
3.8.1.3.	CONCORRÊNCIA DE SANÇÕES POR ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	228
3.8.2.	O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	232
3.8.2.1.	RESSARCIMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA DO DANO CAUSADO	237
3.8.2.2.	PERDIMENTO DOS VALORES DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	238
3.8.2.3.	A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E SUA (IN)DISPONIBILIDADE	243
3.8.2.4.	A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E O PROCEDIMENTO PARA A REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO	249
3.8.3.	PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ NA FIXAÇÃO DE SANÇÕES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	255
3.8.4.	A RELEVÂNCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA	257
3.8.5.	A FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS E A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO	260
3.9.	A EXIGÊNCIA DA ESTRUTURAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA	264
3.9.1.	CONCEITO DE <i>COMPLIANCE</i> E PROGRAMA DE INTEGRIDADE	265
3.9.2.	OBJETIVOS E RELEVÂNCIA DA ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE	268
3.9.3.	PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.....	269
3.9.3.1.	COMPROMETIMENTO E APOIO DA LIDERANÇA.....	270
3.9.3.2.	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DE INTEGRIDADE	271
3.9.3.3.	ANÁLISE DE PERFIL E MAPEAMENTO DE RISCOS	272
3.9.3.4.	ESTRUTURAÇÃO DE REGRAS E INSTRUMENTOS	274
3.9.3.5.	MONITORAMENTO CONTÍNUO	297
3.10.	DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EM CASOS MENOS COMPLEXOS E A INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	299
4.	VINCULAÇÃO E DISCRICIONARIEDADE NO ACORDO DE LENIÊNCIA	305
4.1.	ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS E VINCULADOS	306
4.2.	DIREITO SUBJETIVO AO ACORDO DE LENIÊNCIA?	308
4.3.	DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA	309
4.4.	LIMITES À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	313
4.4.1.	A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	314
4.4.2.	O DEVER DE PERSECUÇÃO E O RESPEITO AO DIREITO DE DEFESA	317
4.4.3.	O INTERESSE PÚBLICO NA CONSENSUALIDADE.....	319
4.4.4.	OS PARÂMETROS DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	324
4.4.5.	A TEORIA DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS	328
5.	A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA	334
5.1.	O ART. 54 DO DECRETO FEDERAL Nº 11.129/2022	335
5.2.	A REVISÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA POR FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS	341
5.3.	AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 1051	345
6.	DIREITO INTERTEMPORAL E OS ACORDOS DE LENIÊNCIA: RETROATIVIDADE BENÉFICA.....	354
6.1.	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL.....	355
6.2.	MUDANÇAS INTERPRETATIVAS E A SUA RETROAÇÃO BENÉFICA	360
	CONCLUSÕES	364

ANEXO I: ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS EXCLUSIVAMENTE PELO MPF	372
ANEXO II: ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS EXCLUSIVAMENTE PELA CGU E AGU	413
ANEXO III: ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS CONJUNTAMENTE PELO MPF, CGU E AGU	445
BIBLIOGRAFIA	455

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o tema da corrupção é estudado por seus efeitos perversos no ambiente econômico e na vida das pessoas. Há décadas os fóruns de governança global procuram compreendê-la como fenômeno, identificar suas causas e consequências e definir instrumentos eficazes para combatê-la, estimulando a cooperação internacional e o enfrentamento colaborativo nas diversas jurisdições preocupadas com o seu avanço.

Não foi diferente no Brasil. Eventos que tiveram palco na última década em nosso país demonstram que a corrupção, juntamente com os demais atos lesivos que expropriam o Estado, é um fenômeno estrutural e resiliente. Nesse cenário, floresceu no seio da sociedade brasileira o anseio legítimo, demonstrado em diversas manifestações públicas, por ações efetivas para prevenir a prática de ilícitos contra a administração pública, identificar esses eventos sabidamente nocivos ao conjunto da população e punir os responsáveis.

Várias iniciativas e ações especializadas com essa finalidade foram implementadas nos últimos anos pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, órgãos de controle e organizações não governamentais especializadas no controle social. Ou seja, sociedade e instituições públicas passaram a ter maior atenção ao acompanhamento das ações que envolvam a relação entre o poder público e setor privado com o objetivo de identificar indícios de irregularidades a serem apuradas pelas instâncias competentes.

No campo normativo, o país avançou com legislação específica para tratar o fenômeno delitivo contra o Estado, não só porque estava atrasado em regulamentar determinados aspectos disciplinados em tratados internacionais dos quais é signatário, mas também para dar uma resposta efetiva aos reclamos da sociedade com as manifestações que tomaram as cidades brasileiras na última década.

Uma das normas mais importantes, objeto central deste estudo, é a Lei nº 12.846, aprovada em 1º de agosto de 2013, denominada “Lei Anticorrupção”. A partir dela, estabeleceu-se a responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas em relação aos atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Esta lei será o foco principal de nossas atenções ao longo deste trabalho.

A nova lei foi um grande avanço, ainda que trate somente da corrupção pública, visto que a corrupção privada não é tipificada como ilícito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sua grande eficácia foi demonstrada já a partir do início de sua vigência, em 29 de janeiro de 2014, mas especialmente após sua primeira regulamentação no âmbito federal pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que estabeleceu os primeiros parâmetros para os procedimentos de responsabilização empresarial.

Se, de um lado, a força coercitiva da Lei Anticorrupção permitiu, de imediato, o início de apurações contra pessoas jurídicas sobre as quais existiam indícios da prática de ilícitos tipificados na norma, uma vez que, naquele momento, a chamada “operação lava jato” iniciava um profundo processo de investigação contra empresas do setor de infraestrutura, por outro, seu regulamento inicial estimulou o setor privado a aperfeiçoar seus controles e instrumentos de governança, com a implantação de programas de integridade com o objetivo de prevenir a prática de ilícitos frente ao receio de imputação das severas sanções previstas na lei. É perceptível esta mudança de postura das empresas no Brasil.

Ou seja, por conta da Lei Anticorrupção, na última década o relacionamento entre o poder público e o setor privado sofreu significativas mudanças no Brasil. Do lado do poder público observa-se uma maior preocupação com a transparência, com a prestação de contas e com o registro e documentação adequados das interações com as pessoas jurídicas, além da busca pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de investigação de atos lesivos contra órgãos e entidades da administração pública. No setor privado, a implementação de políticas de integridade e controle baseadas em avaliações

de risco e efetivas para prevenir a prática de ilícitos, bem como o estímulo às denúncias de irregularidades que envolvam a respectiva empresa.

Ao longo dos últimos anos os programas de integridade evoluíram significativamente, tornando-se um aliado do poder público na prevenção, detecção e punição de ilícitos. Atuam como extensão da limitada capacidade estatal de fiscalizar as relações entretidas entre os administradores e servidores públicos e os particulares, notadamente empresas provedoras de bens e serviços ao poder público ou que necessitem de licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização para seu pleno funcionamento.

Entendemos, inclusive, que essa preocupação constante de garantia de higidez no relacionamento entre os setores público e privado, bem como a construção de normas e sistemas voltados para essa finalidade nas dimensões *preventiva, investigativa e sancionadora*, faz emergir em nosso ordenamento jurídico um novo ramo: o Direito da Conformidade, em que a tutela dos interesses e probidade do Estado é compartilhada com as entidades empresariais.

Como forma de estimular a colaboração das empresas envolvidas com a prática de ilícitos, em troca da mitigação das sanções previstas na Lei Anticorrupção, o legislador teve por bem importar da legislação concorrencial brasileira (Lei nº 12.529/2011) um instituto que já estava sendo utilizado em nosso país com bastante sucesso, no âmbito das investigações de cartéis e condutas anticompetitivas: o acordo de leniência. Trata-se de instrumento negocial, muito utilizado em outras jurisdições, em que a empresa reconhece sua responsabilidade pela prática de determinado ilícito, fornece provas e identifica os demais responsáveis, cooperando plena e continuamente com a investigação a cargo do poder público. Em troca, a sanção pecuniária, que pode chegar a vinte por cento de seu faturamento bruto anual, poderá ser reduzida em até dois terços.

Entretanto, a adaptação do acordo de leniência ao sistema administrativo sancionador por ilícitos contra o Estado não foi fácil e continua não sendo. Mesmo que tenhamos avançado, a utilização desse instrumento de

consensualidade ainda carece de aperfeiçoamentos que estimulem a colaboração empresarial espontânea e garantam segurança jurídica ao acordo e o pleno cumprimento das obrigações acordadas.

Recorde-se, os primeiros processos administrativos de responsabilização com base na Lei Anticorrupção foram instaurados contra empresas que estavam sendo investigadas no âmbito da operação lava jato, que procedeu à prisão de dirigentes das maiores empresas de infraestrutura do país, acusados de corrupção ativa e fraudes contra a administração pública e empresas estatais federais.

Um detalhe importante: o acordo de leniência da Lei Anticorrupção não oferece qualquer tipo de benefício na esfera penal às pessoas físicas. Nesse cenário, o Ministério Público Federal utilizou-se de sua prerrogativa de exclusividade na titularidade da ação penal para, ao tempo em que procedia a acordos de colaboração premiada com as pessoas físicas acusadas, estabelecer negociação também com as empresas envolvidas, procurando legitimar sua atuação no que chamou “microssistema normativo anticorrupção brasileiro”.

Assim, os primeiros acordos de leniência com base na Lei Anticorrupção foram celebrados pelo Ministério Público Federal, sem a participação da Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno que, segundo a lei, detém competência exclusiva para a celebração de acordos no âmbito do Poder Executivo federal. Posteriormente, essa competência exclusiva foi reconhecida em decisão judicial, fazendo com que as empresas que já tinham celebrado instrumentos de colaboração com o Ministério Público Federal procurassem a Controladoria-Geral da União para negociar acordos de leniência válidos perante a Lei Anticorrupção.

Essa verdadeira confusão institucional foi um grande problema enfrentado na inauguração do acordo de leniência no Brasil, mas não o único. No aspecto financeiro, os valores negociados nos primeiros acordos celebrados não observaram rigor metodológico para a fixação das multas e definição de valores de ressarcimento. O Tribunal de Contas da União, por um lado, recusou-se a dar

quitação às empresas, por entender que os valores dos acordos celebrados pelo Ministério Público Federal não eram suficientes para a plena reparação de danos ao erário. As empresas, que celebraram acordos de leniência na esteira dos acordos de colaboração premiada de seus dirigentes, por seu lado, assumiram obrigações financeiras descompassadas de sua real capacidade de pagamento, com a expectativa de conseguirem retomar rapidamente suas atividades e ganhar novos contratos públicos. Essa expectativa foi rapidamente frustrada pois, além de continuarem respondendo processos de tomada de contas instaurados pelo Tribunal de Contas da União em relação aos danos ao erário público, tiveram que, adicionalmente, celebrar acordos de leniência também com a Controladoria-Geral da União, dada a ilegitimidade do Ministério Público Federal reconhecida por decisão judicial, assumindo assim novas obrigações financeiras.

Essa situação perdurou até agosto de 2020 quando, preocupado com esse cenário de insegurança institucional e jurídica, o Supremo Tribunal Federal articulou um Acordo de Cooperação Técnica – ACT entre os principais órgãos envolvidos na negociação de acordos de leniência: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Tribunal de Contas da União. O Ministério Público Federal, que participou das discussões do documento, acabou por não assinar o ACT.

O ACT procurou deixar claro o papel de cada instituição pública no processo de negociação de acordos de leniência, além de estabelecer um conjunto de princípios e ações sistêmicas e operacionais a serem observadas para maior segurança jurídica dos acordos a serem celebrados. A partir de então, observou-se uma sensível melhoria nos campos institucional e procedimental, ainda que perdurem alguns pontos pendentes de aperfeiçoamento, especialmente em relação à apuração de danos ao erário e à possibilidade de aplicação de múltiplas sanções pelo mesmo fato ilícito, considerada a independência das instâncias típica de nosso Direito Sancionador.

Entretanto, grande parte dos acordos celebrados desde o início da vigência da Lei Anticorrupção e anteriores ao ACT permanecem pendentes de

cumprimento, com visível dificuldade de serem plenamente adimplidos por parte das empresas. Interessante é que, até o momento, nenhum acordo de leniência foi rescindido por inadimplência, bem como não se tem notícia de qualquer ajuste para depuração e eventual redução dos valores a serem pagos.

Registre-se ainda a situação de determinadas pessoas jurídicas, também investigadas pela prática de ilícitos, que sequer conseguiram celebrar acordos de leniência, por alegada ausência dos requisitos legais de elegibilidade e por falta de interesse da administração pública na colaboração empresarial.

Do ponto de vista econômico, as investigações que tiveram lugar nos últimos anos abalaram profundamente o setor de infraestrutura do país. Empresas até então especializadas na execução de obras de alta complexidade diminuíram de tamanho, em decorrência da perda de contratos no setor público, com a conseqüente demissão de trabalhadores em larga escala. Algumas correm o risco de deixar de existir, em um setor estratégico para a economia nacional. Outras, ainda que subsistam, perderam interesse em manter contratos com o governo ou simplesmente deixaram de ter capacidade técnica, operacional e financeira para a execução de obras públicas de infraestrutura. Com isso, também perde o país, não só pela ausência de provedores qualificados para obras públicas, mas também pela perda da receita oriunda de tributos, além do risco de não serem recuperados os valores de desvios e danos ao erário público atribuídos a essas empresas.

Esse estado de coisas é que faz do acordo de leniência da Lei Anticorrupção um tema instigante, a ser estudado com maior profundidade para sua melhor adequação ao sistema sancionador brasileiro, num momento em que a consensualidade ganha terreno como forma alternativa de resolução de litígios e controvérsias entre a administração pública e os particulares. O acordo de leniência deve ser visto, ao mesmo tempo, como meio de reabilitação e continuidade do ente empresarial envolvido em atos ilícitos contra a administração pública e como instrumento de apuração célere desses ilícitos e reparação de danos deles decorrentes.

Dáí porque escolhemos o acordo de leniência como objeto deste estudo, associado ao fato de este subscritor ter estado à frente da Controladoria-Geral da União, como Ministro Chefe, durante o período de regulamentação da Lei Anticorrupção, atuando diretamente na definição inicial dos procedimentos para responsabilização de empresas e celebração de acordos de leniência. Mais especificamente, o objetivo dessa tese é investigar as balizas norteadoras da celebração e eventual repactuação dos acordos de leniência, sob a ótica da discricionariedade da administração pública.

O acordo de leniência é um direito da empresa quando presentes os requisitos legais para a sua celebração? Pode a administração pública, de forma imotivada, negar a possibilidade de celebração ou revisão do acordo de leniência? Em que situações e condições o acordo de leniência celebrado poderá ser revisado e repactuado? Para responder a estes questionamentos que nos instigaram a investigar o instituto, entendemos fundamental compreender sua evolução ao longo do tempo. Com essa finalidade, além de analisar criticamente as mudanças normativas e institucionais ocorridas, pesquisamos todos os acordos de leniência formalizados desde a publicação da Lei Anticorrupção, sejam os acordos celebrados pelo Ministério Público Federal, ou ainda aqueles celebrados pela Controladoria-Geral da União em articulação com a Advocacia-Geral da União. A síntese dessa pesquisa encontra-se em anexos a este estudo.

Assim, esta tese está estruturada em oito capítulos, distribuídos da forma que passamos a expor.

O Capítulo 1 traz um panorama do enfrentamento da corrupção no mundo, bem como analisa as principais convenções internacionais relacionadas ao tema, internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro e fonte de inspiração da Lei Anticorrupção, a saber: A Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE), a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção da OEA) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção da ONU). Além disso, são apresentadas nesse capítulo inicial três

legislações estrangeiras utilizadas como paradigma para outras jurisdições, inclusive a brasileira, em especial em relação aos instrumentos de prevenção, detecção e punição de condutas ilícitas e respectivos procedimentos de responsabilização: a americana (FCPA), a britânica (UK Bribery Act) e a francesa (Loi Sapin II).

Em seguida, no Capítulo 2, avaliamos os diversos sistemas de responsabilidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a localizarmos e compreendermos melhor aqueles relacionados ao combate à corrupção. Além disso, analisamos detidamente a Lei Anticorrupção brasileira, suas principais características e disposições, em especial os ilícitos contra a administração pública nacional e estrangeira tipificados na lei, as sanções administrativas e judiciais previstas e os processos administrativo e judicial de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas nos ilícitos. Ainda no Capítulo 2, apresentamos as ferramentas de consensualidade em casos de corrupção previstas no Direito brasileiro: o termo de ajustamento de conduta, a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal, o acordo de não persecução civil e, finalmente, o acordo de leniência, que é objeto de aprofundamento no capítulo seguinte.

Para introduzir a análise aprofundada do acordo de leniência da Lei Anticorrupção brasileira, o Capítulo 3 aborda inicialmente a consensualidade no Direito Administrativo e no Direito da Conformidade, apresentando alguns instrumentos negociais já utilizados por órgãos da administração pública para a resolução de litígios e controvérsias no âmbito concorrencial, do sistema financeiro, mercado de capitais e administração tributária. Em seguida, define a natureza jurídica e o conceito do acordo de leniência, bem como identifica e explica os princípios aplicáveis a esse instituto negocial. Além disso, analisa os pressupostos legais para a celebração do acordo de leniência e as suas consequências, explorando detalhadamente aspectos importantes da sanção e do ressarcimento ao erário. Nessa dimensão financeira, são abordadas questões relacionadas ao fundamento legal para a exigência de determinadas rubricas de ressarcimento, a teoria da indisponibilidade do interesse público e o papel do Tribunal de Contas da União, o princípio da proporcionalidade na fixação dos

valores a serem pagos, a capacidade financeira da empresa colaboradora e a forma de pagamento dos valores pactuados. Por fim, o capítulo encerra com a abordagem das principais características dos programas de integridade, cuja implantação ou aperfeiçoamento passou a ser exigência para a celebração de acordos de leniência.

O Capítulo 4 trata de uma questão central desta tese: a vinculação e a discricionariedade da administração pública nos acordos de leniência. Além de discorrer sobre os conceitos de ato administrativo vinculado e ato administrativo discricionário, o capítulo analisa o acordo de leniência como possível direito subjetivo da empresa e identifica aspectos de vinculação e discricionariedade em sua negociação e celebração. Além disso, estabelece balizas para nortear a administração pública na negociação do acordo com o objetivo de limitar ou mitigar a discricionariedade, a saber: a importância do princípio da segurança jurídica, o respeito ao direito de defesa frente ao dever de persecução, o interesse público na consensualidade, os parâmetros estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os precedentes administrativos.

Sem desconsiderar as conclusões do Capítulo 4, o Capítulo 5 avança em outro tema central desta tese: a possibilidade de revisão dos acordos de leniência já celebrados. Aqui são analisados detalhadamente os requisitos regulamentares que devem ser observados em eventual repactuação, bem como a possibilidade ou não de revisão do montante de valores de sanção e ressarcimento frente à ocorrência de fatos ou circunstâncias novas. Tratamos também da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1051, recentemente impetrada perante o Supremo Tribunal Federal para provocar a necessidade de revisão dos acordos de leniência celebrados antes do Acordo de Cooperação Técnica, já mencionado nesta introdução, assinado pela Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Tribunal de Contas da União, sob coordenação do Supremo Tribunal.

A partir das conclusões obtidas no Capítulo 5, julgamos relevante tratar de um tema relacionado e desafiador: o Direito Intertemporal. Assim, o Capítulo

6 trata de questões relacionadas a esta complexa área do Direito, para explorar a possibilidade de retroatividade de alterações legais e mudanças interpretativas benéficas à empresa colaboradora, ocorridas no curso do cumprimento do acordo de leniência.

Encerrando esta tese, são apresentadas as conclusões deste estudo que, espera-se, podem contribuir para o aperfeiçoamento e maior segurança jurídica do instituto negocial do acordo de leniência.

Conforme mencionado anteriormente, ao longo de nossos estudos identificamos a necessidade de analisarmos todos os acordos de leniência firmados a partir da Lei Anticorrupção até hoje, como forma de darmos contornos mais concretos aos temas que desenvolvemos ao longo desta tese. Em anexos a este trabalho inserimos os principais dados de todos os acordos de leniência celebrados *(i)* exclusivamente pelo Ministério Público Federal, *(ii)* exclusivamente pela Controladoria-Geral da União em articulação com a Advocacia-Geral da União e *(iii)* conjuntamente, por essas três instituições.

CONCLUSÕES

Ao longo da elaboração desta tese de doutorado, passamos por diversos institutos jurídicos e tratamos de temas importantes, todos relacionados ao objeto de nossos estudos, qual seja, os *acordos de leniência*.

Justamente pelo fato de termos tratado de diversos temas correlatos, a melhor maneira de apresentarmos nossas conclusões se dá pela sua sistematização. Assim, apresentaremos a seguir nossas conclusões:

- 1) Um dos maiores flagelos que assola a humanidade desde a antiguidade é a *corrupção*. Ao longo da história foram inúmeras as tentativas de conter este fenômeno, que aparentemente nunca será totalmente eliminado, mas sim controlado e reduzido a níveis toleráveis, de modo a não afetar a estrutura da sociedade moderna;
- 2) No Brasil, possuímos diversas leis voltadas ao combate à corrupção, dentre elas destacamos: Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Esta última lei é a que mais nos interessa neste trabalho;
- 3) O Brasil é signatário de tratados internacionais que tratam do combate à corrupção e impactam diretamente o ordenamento jurídico brasileiro: *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*; *Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos*; e *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada no âmbito da Organização das Nações Unidas*. Todos estes tratados foram devidamente internalizados em nosso ordenamento jurídico;

- 4) Além de tratados internacionais, leis estrangeiras impactaram o legislador brasileiro e contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro de combate à corrupção e para a criação da Lei Anticorrupção. As leis estrangeiras analisadas foram: *Foreign Corrupt Practices Act* (Estados Unidos), *UK Bribery Act* (Inglaterra), *Loi Sapin II* (França);
- 5) O Brasil possui diversos sistemas de responsabilidade, o que confere uma multiplicação do poder punitivo estatal, ainda mais pela consagração da independência das esferas de responsabilidade. Identificamos no Brasil os seguintes sistemas de responsabilidade: *responsabilidade por ilícito civil, responsabilidade por ilícito penal comum, responsabilidade por ilícito eleitoral, responsabilidade por irregularidade de contas, responsabilidade por improbidade administrativa, responsabilidade administrativa, responsabilidade por atos lesivos à administração pública (microsistema anticorrupção)*;
- 6) Especificamente quanto ao microsistema anticorrupção, importante ressaltar que ganhou destaque a partir da edição da Lei nº 12.846/2013. Esta lei representa o aprimoramento do combate à corrupção no Brasil, resultado de mudanças políticas, sociais e econômicas experimentadas pelo país nos últimos dez anos: *a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública*;
- 7) A Lei Anticorrupção possui pontos relevantes: (i) dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas – *responsabilidade objetiva*; (ii) estabelece os atos ilícitos (e lesivos) praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira (art. 5º); (iii) prevê duras sanções, distinguindo-as das administrativas e das judiciais; (iv) estabelece um rito especial para a responsabilização administrativa (processo administrativo de responsabilização) e judicial; (v) prevê a possibilidade de celebração de acordos de leniência, objeto de nossos estudos neste trabalho;

- 8) O acordo de leniência é uma das ferramentas mais importantes para aplicação do princípio da consensualidade no Direito brasileiro, certamente um dos mais relevante, mas não o único. Outros instrumentos que buscam a consensualidade e que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro são os seguintes: (i) termos de compromisso ou ajustamento de conduta (Lei nº 7.347/1985); (ii) delação ou colaboração premiadas (Lei nº 12.850/2013), (iii) acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019); (iv) acordo de não persecução civil (Lei nº 8.429/1992); (v) acordo de leniência do CADE (Lei nº 12.529/2011); (vi) acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito do BACEN e da CVM (Lei nº 13.506/2017);
- 9) Existe no Brasil um novo ramo do Direito denominado Direito da Conformidade, isto é, o conjunto de regras, de institutos e de estruturas de Direito que se articulam sob um sistema, cuja finalidade é o expurgo da desconformidade; da inobservância de comandos de normas jurídicas, cuja consequência é a causação de danos à administração pública ou à própria empresa;
- 10) O acordo de leniência é um instrumento essencial do Direito da Conformidade, uma vez que: (i) é uma técnica eficaz de coleta de provas; (ii) facilita o ressarcimento da administração pública; (iii) prevê soluções para a continuidade da empresa, fonte importante de riquezas para o país e de geração de oportunidades de emprego e renda para as pessoas; (iv) dissemina a cultura da conformidade (*compliance*);
- 11) O acordo de leniência é um *ato administrativo convencional*, que pressupõe uma relação em que as partes busquem a consecução de fim comum de combate à corrupção, nas suas diversas formas e frentes de atuação. Este encontro de vontades, preenchidos certos pressupostos, perfaz um ato jurídico único, mediante acordo quanto ao fim querido: *o combate à corrupção e aos ilícitos contra a administração pública, a reparação de danos, a reabilitação e continuidade da empresa e a construção de relações íntegras entre o Estado e as empresas*;

- 12) Por se tratar de um instituto jurídico de grande relevância, do acordo de leniência é possível extrair princípios jurídicos que lhe dão sustentação: (i) princípio da consensualidade; (ii) princípio da coordenação (colaboração e coordenação); (iii) princípio da função social da empresa; (iv) princípio da proporcionalidade; (v) princípio da razoabilidade; (vi) princípio da boa-fé; (vii) princípio da supremacia do interesse público; (viii) princípio da livre concorrência; (ix) princípio da articulação institucional; (x) princípio da transparência; (xi) princípio da eficiência;
- 13) Como ato administrativo, a celebração de acordo de leniência, para ser válida, deve observar determinados pressupostos previstos na legislação: (i) pressuposto subjetivo; (ii) pressuposto objetivo (motivo e requisitos procedimentais); (iii) pressuposto teleológico (finalidade); (iv) pressuposto lógico (causa); (v) pressuposto formalístico (forma);
- 14) Para as empresas que aceitam celebrar acordos de leniência, os benefícios que podem obter, com base na Lei Anticorrupção, são os seguintes: (i) redução do valor final da multa aplicável, em fração a ser pactuada na negociação, limitada a 2/3 (dois terços); (ii) isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; (iii) isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público; (iv) isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na legislação de licitações e contratos; (v) resolução de eventuais ações judiciais existentes e que tenham por objeto os fatos que compõem o escopo do acordo;
- 15) Um dos assuntos mais intrincados quando se trata de acordos de leniência está nas obrigações pecuniárias que serão assumidas pelas empresas. A extensão e a intensidade da sanção e do ressarcimento, até hoje desperta debates acalorados, especialmente após a edição do ACT (Acordo de Cooperação Técnica assinado pela Advocacia-Geral da

União, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 06.08.2020, com participação do Supremo Tribunal Federal);

- 16) Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé devem ser considerados no momento da fixação das obrigações pecuniárias. Tudo o que exceder o razoável e o proporcional pode ser considerado abusivo e, por esta razão, passível de revisão ou, no limite, de invalidação do acordo por má-fé da administração pública;
- 17) Os acordos de leniência também devem considerar a capacidade financeira da empresa, de modo que as obrigações pecuniárias, ainda que proporcionais e razoáveis, não inviabilizem a atividade empresarial. Nestes casos, é fundamental que a administração pública apresente alternativas, como a possibilidade de parcelamento ou a utilização de meios alternativos de pagamento;
- 18) Outra obrigação relevante dos acordos de leniência é a exigência de estruturação de programa de integridade sólido e efetivo. Estes programas devem conter alguns elementos indispensáveis: (i) comprometimento e apoio da liderança; (ii) instância responsável pelo programa de integridade; (iii) análise de perfil e mapeamento de riscos; (iv) estruturação de regras e instrumentos (código de conduta, políticas de integridade, comunicação e treinamento, canais de denúncia, investigações internas, medidas disciplinares e ações de remediação); e (v) monitoramento contínuo;
- 19) Em casos menos complexos, que dificilmente seriam objeto de acordos de leniência da Lei Anticorrupção, deve a administração pública analisar a possibilidade de se firmar acordos com base no art. 26 da LINDB;
- 20) Não há direito subjetivo à celebração de acordo de leniência, haja vista que a administração pública possui discricionariedade administrativa em aspectos relevantes da estrutura do instrumento, tais como: *momento* de

sua celebração, *motivo* e o seu *conteúdo* (termos do acordo). Outros aspectos, como a *forma* e *finalidade*, notabilizam-se pela vinculação, mas a ponto de se poder afirmar que há direito subjetivo da empresa em celebrar acordos de leniência;

- 21) Sempre que se está diante do exercício de uma competência discricionária, deve-se pensar em critérios racionais que minimizem esta discricionariedade ou, pelo menos, diminuam as chances de abusos, muito frequentes nestas situações. São limites à discricionariedade nos acordos de leniência: (i) o princípio da segurança jurídica; (ii) o dever de persecução e o respeito ao direito de defesa, (iii) o interesse público na consensualidade; (iv) os parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigos 20 e 22); (v) a teoria dos precedentes administrativos;
- 22) Cláusulas obscuras, imprecisas, por exemplo, põe em risco a qualidade do acordo de leniência e a sua futura execução, algo incompatível com o princípio da segurança jurídica. O aspecto discricionário dos acordos de leniência deve observar, sempre, este princípio indispensável a qualquer relação jurídica;
- 23) A possibilidade de negociação não pode ser vislumbrada como um mecanismo legitimador de arbitrariedade da conduta da administração pública perante o particular;
- 24) Mesmo durante as negociações e avaliações de um acordo de leniência, a administração pública deve considerar, compreender e respeitar a empresa colaboradora, sem se olvidar dos ilícitos cometidos. O acordo de leniência não é, portanto, uma oportunidade para a persecução estatal açoiar ou arruinar a empresa, pois isto nada mais é do que pura arbitrariedade, transposição da competência discricionária conferida em alguns momentos pela Lei Anticorrupção;

- 25) A celebração de acordos não importa disposição do interesse público. Os acordos têm exatamente os mesmos conteúdos e se prestam exatamente às mesmas finalidades dos atos unilaterais e são, em regra, mais eficientes, além de celebrados em valorização de direitos fundamentais consagrados no Estado de Direito, tais como o devido processo legal e a proporcionalidade das decisões da administração pública;
- 26) Todas as decisões da administração pública em matéria de acordos de leniência podem ser convertidas em precedentes administrativos, especialmente quanto ao conteúdo dos acordos, uma vez que deverá ser mantida uma linha coerente de tratamento dado às diferentes empresas colaboradoras;
- 27) Não se deseja que empresas colaboradoras em situações similares recebam tratamentos inexplicavelmente diferentes dos órgãos responsáveis pelo acordo. Os precedentes administrativos devem ser respeitados;
- 28) O *caput* do art. 54 do Decreto Federal nº 11.129/2022 estabelece que a alteração dos acordos de leniência é *excepcional*, ou seja, a regra é que os termos e obrigações estabelecidas no momento de sua celebração não podem sofrer qualquer alteração, devendo ser cumpridas *in totum*;
- 29) É possível a *revisão* de acordos de leniência em função de fatos ou circunstâncias novas, que não afetam a sua validade, mas que podem gerar alterações em seus termos iniciais, de modo, aí sim, a manter e preservar a sua higidez jurídica (validade);
- 30) *Revisão de acordos de leniência* nada mais é do que a alteração de obrigações a partir do exame minucioso, *a posteriori*, das circunstâncias e provas que motivaram e fundamentaram os acordos de leniência originais, em razão de fatos conhecidos posteriormente, de modo a

readequá-los, total ou parcialmente, preservando-se a sua validade jurídica;

- 31) Sempre que houver uma mudança legislativa que afete a parte punitiva da Lei Anticorrupção, seja uma alteração dos tipos considerados ilícitos (art. 5º), ou uma alteração nas repostas estatais sancionatórias (extensão e intensidade), deve haver retroatividade da norma, que atingirá, evidentemente, os acordos de leniência firmados anteriormente e ainda em fase de cumprimento por parte das empresas colaboradoras;
- 32) Mudança de interpretação (superação de precedentes administrativos) em acordos de leniência deve ser aplicada retroativamente, sempre que beneficiar a empresa colaboradora nos casos de acordos em fase de execução, ainda pendentes de cumprimento.

ANEXO I: Acordos de leniência celebrados exclusivamente pelo MPF

Neste anexo tratamos de analisar, cronologicamente, todos os **trinta** acordos de leniência celebrados até o momento⁴²² *exclusivamente* pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Lei Anticorrupção, na esfera administrativa do poder executivo federal⁴²³.

Consideramos que apresentar todos estes acordos de leniência, além de fornecer elementos concretos para a compreensão do tema, contribui para a visualização do *conteúdo* destes instrumentos, ou seja, seus termos e obrigações, aspecto intimamente relacionado à competência discricionária da administração pública, que deverá observar os limites apresentados no Capítulo 4, especialmente, mas não apenas, aqueles relacionados aos precedentes administrativos.

Com o objetivo de facilitar a leitura desta análise, foi elaborado o quadro abaixo, que contém informações basilares sobre cada um dos acordos. Outras informações, mais detalhadas, podem ser encontradas no decorrer deste anexo. Confira o quadro:

Número	Data do Acordo	Empresa(s) Colaboradora(s)
1	1º de dezembro de 2014	SOG Óleo e Gás S.A.
2	24 de agosto de 2015	Camargo Corrêa
3	20 de outubro de 2015	Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S.A.
4	18 de novembro de 2015	Mullen Lowe Brasil e FCB Brasil
5	30 de março de 2016	Andrade Gutierrez
6	23 de novembro de 2016	Signus do Brasil
7	15 de dezembro de 2016	Braskem
8	15 de dezembro de 2016	Odebrecht
9	16 de fevereiro de 2017	Rolls-Royce

⁴²² Acordos celebrados até 21 de maio de 2023.

⁴²³ Os acordos celebrados pelo Ministério Público Federal estão disponíveis em < <https://apps.mpf.mp.br/apps/f?p=131:8> >. Acesso em: 21 mai. 2023.

10	16 de fevereiro de 2017	VRG Linhas Aéreas S.A.
11	1º de junho de 2017	NM Engenharia
12	24 de agosto de 2017	J&F Investimentos
13	24 de agosto de 2017	União Norte Fluminense
14	6 de setembro de 2017	Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG.
15	5 de abril de 2018	Keppel Fels Brasil
16	17 de maio de 2018	Andrade Gutierrez
17	17 de maio de 2018	Getinge AB
18	27 de setembro de 2018	Dräger Indústria e Comércio Ltda.
19	27 de novembro de 2018	Camargo Corrêa
20	8 de dezembro de 2018	Bozano
21	14 de dezembro de 2018	SBM Offshore
22	28 de março de 2019	Rodonorte
23	11 de abril de 2019	Granebert Mineração Eireli EPP
24	25 de abril de 2019	Andrade Gutierrez
25	5 de setembro de 2019	Ecorodovias
26	17 de outubro de 2019	Construtora Purunã
27	07 de novembro de 2019	Andrade Gutierrez
28	6 de fevereiro de 2020	Odebrecht
29	6 de agosto de 2020	Cia Paranaense
30	3 de novembro de 2020	Grupo Philips

1. SOG Óleo e Gás S.A.

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) SOG Óleo e Gás S.A.; (ii) SETEC Tecnologia S.A.; (iii) PROJETEC Projetos e Tecnologia Ltda.; (iv) TIPUANA Participações Ltda.; (v) PEM Engenharia Ltda.; e (vi) ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: PR-PR-00040735/2014.

Data de Início do Acordo: 1º de dezembro de 2014 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 20 de julho de 2015.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinadas ações investigadas no âmbito da Operação Lava Jato relativas à atuação das colaboradoras, por si ou associadas a outras empresas similares, como prestadoras de serviços técnicos de engenharia e construção civil de instalações industriais para a empresa estatal Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, “*sob diversos âmbitos e formas, especialmente na sua atividade ilícita de formação de cartel para fraudar licitações públicas dessa empresa estatal e a distribuição de vantagens indevidas e ilícitas em decorrência desses fatos, totalizando dezenas de milhões de reais, para diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados*”.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar multa compensatória cível no valor de R\$ 15 milhões, sendo 50% do valor destinado à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sem prejuízo de eventual busca de ressarcimento pela empresa por eventuais danos a ela causados, e o restante ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 79/1994. Nos termos do Acordo, o valor total da multa compensatória deverá ser pago da seguinte forma: (i) primeira parcela, no valor de R\$ 2,5 milhões, com vencimento em 20 de novembro de 2014; (ii) segunda parcela, no valor de R\$ 500 mil, com vencimento em 20 de janeiro de 2015; (iii) terceira parcela, no valor de R\$ 1 milhão, com vencimento em 20 de abril de 2015; e (iv) quarta parcela, no valor de R\$ 1 milhão, com vencimento em 20 de julho de 2015.

Adicionalmente, o Acordo prevê que as colaboradoras podem abater, até o valor de R\$ 10 milhões, R\$ 1 milhão do valor total da multa compensatória para cada R\$ 10 milhões apreendidos, sequestrados ou perdidos em favor da União em decorrência do auxílio prestado, conforme previsto no Acordo.

Outros Efeitos do Acordo: Não há.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Convenção de Palermo – art. 26; (v) Convenção de Mérida – art. 37; (vi) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (vii) Código de Processo Civil (1939) – arts. 655 e 674; (viii) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (ix) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar, no prazo de 30 dias contados da assinatura do Acordo, documentos,

informações e outros materiais relacionados aos fatos narrados no Acordo, que poderão se transformar em novos anexos à critério do MPF.

Termo aditivo: Não há.

2. Camargo Corrêa

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“colaboradora”); e (ii) Camargo Corrêa Construções e Participações S.A. (na qualidade de fiadora do pagamento da multa).

Nº do Processo/Procedimento: PR-PR-00030112/2015.

Data de Início do Acordo: 24 de agosto de 2015 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 22 de novembro de 2023.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, envolvendo, também, a VALEC/Ferrovia Norte-Sul, caracterizados como infrações contra o sistema financeiro e a ordem econômica, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriunda de crimes contra a Administração Pública, formação e organização criminosa, dentre outros. As apurações estão relacionadas à atuação da colaboradora, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo empresarial, e de outras empresas prestadoras de serviços de construção civil e EPC (*Engineering, Procurement & Construction*), em fraudes em licitações de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, dentre outros ilícitos.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar multa compensatória cível no valor de R\$ 700 milhões, sendo que 10% do valor será destinado ao pagamento de multa, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, e 90% será destinado às empresas lesadas, a título de reparação.

Nos termos do Acordo, o valor total da multa compensatória deverá ser pago da seguinte forma: (i) primeira parcela, no valor de R\$ 33.334.000,00 (trinta e três milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais), com vencimento em 22 de

novembro de 2015 (*i.e.*, 90 dias após a homologação do Acordo); (*ii*) segunda parcela, no valor de R\$ 33.334.000,00 (trinta e três milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais), com vencimento em 22 de novembro de 2016; (*iii*) terceira parcela, no valor de R\$ 33.334.000,00 (trinta e três milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais), com vencimento em 22 de novembro de 2017; (*iv*) quarta parcela, no valor de R\$ 100 milhões, com vencimento em 22 de novembro de 2018, corrigida pela taxa Selic; (*v*) quinta parcela, no valor de R\$ 100 milhões, com vencimento em 22 de novembro de 2019, corrigida pela taxa Selic; (*vi*) sexta parcela, no valor de R\$ 100 milhões, com vencimento em 22 de novembro de 2020, corrigida pela taxa Selic; (*vii*) sétima parcela, no valor de R\$ 100 milhões, com vencimento em 22 de novembro de 2021, corrigida pela taxa Selic; (*viii*) oitava parcela, no valor de R\$ 100 milhões, com vencimento em 22 de novembro de 2022, corrigida pela taxa Selic; e (*ix*) nona parcela, no valor de R\$ 100 milhões, com vencimento em 22 de novembro de 2023, corrigida pela taxa Selic. Adicionalmente, o Acordo prevê que o valor total da multa cível será dividido entre as investigações da Operação Lava Jato e VALEC/Ferrovias Norte-Sul na proporção de 89,29% (*i.e.*, R\$ 625 milhões) e 10,71% (*i.e.*, R\$ 75 milhões), respectivamente.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto for devedora da multa cível estipulada, a colaboradora apenas poderá distribuir lucros e dividendos aos acionistas se houver pagamento das parcelas vincendas, em valor equivalente ao lucro/dividendo a ser distribuído.

Ademais, a colaboradora se comprometeu a implantar programa de *compliance* segundo os padrões da Norma ISO 19600:2014, a ser iniciado no prazo de 90 dias da homologação do Acordo.

Base Jurídica: (*i*) Constituição Federal – art. 129, I; (*ii*) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (*iii*) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (*iv*) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (*v*) Convenção de Palermo – art. 26; (*vi*) Convenção de Mérida – art. 37; (*vii*) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (*viii*) Código de Processo Civil (1939) – arts. 655 e 674; (*ix*) Código de Processo Civil – arts. 267, VI e 269, V; (*x*) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (*xi*) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar ao MPF os fatos e provas apurados em investigações internas que possam auxiliar na investigação das infrações descritas no Acordo.

Termo aditivo: Em 9 de junho de 2022, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.25.000.004183/2021-41. Em 19 de setembro de 2019, foi homologado um segundo termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.018764/2019-14.

3. Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S.A.

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: PR-PR-00036352/2015.

Data de Início do Acordo: 20 de outubro de 2015 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, caracterizados como infrações contra o sistema financeiro e a ordem econômica, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriunda de crimes contra a Administração Pública, formação e organização criminosa, dentre outros. As apurações estão relacionadas à atuação da colaboradora, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo empresarial, e de outras empresas prestadoras de serviços de construção civil e EPC (*Engineering, Procurement & Construction*), em corrupção ativa de agentes públicos, bem como outros crimes, tais como organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraude a licitação, formação de cartel, falsidade ideológica, evasão de divisas e crimes contra a ordem tributária, em detrimento de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10 milhões, sendo que 10% do valor será destinado ao pagamento de multa, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, e 90% será destinado às empresas lesadas, a título de reparação, segundo proporção a ser definida pelo MPF.

Nos termos do Acordo, o valor total deverá ser pago à vista, após a homologação do Acordo, no prazo de 30 dias contados das instruções de pagamento fornecidas pelo MPF.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a implantar programa de integridade, nos termos do art. 41 e seguintes do Decreto nº 8.420/2015, a ser iniciado no prazo de 90 dias da homologação do Acordo, cabendo à colaboradora apresentar ao MPF o cronograma de implantação do programa no prazo de 120 dias.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil (1939) – arts. 655 e 674; (ix) Código de Processo Civil – arts. 267, VI e 269, V; (x) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (xi) Lei nº 12.529/2011 – art. 85; e (xii) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar ao MPF os fatos e provas apurados em investigações internas que possam auxiliar na investigação das infrações descritas no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

4. Mullen Lowe Brasil e FCB Brasil

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (anteriormente denominada Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda.); e (ii) FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: PR-PR-00038421/2015.

Data de Início do Acordo: 18 de novembro de 2015 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

Em 18 de novembro de 2015, foi homologado, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do MPF, acordo de leniência firmado junto às colaboradoras.

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras, investigados no âmbito da Operação Lava Jato, referentes a contratos irregulares de atendimento de contas publicitárias de órgãos públicos e estatais, como Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Ministério da Saúde e Caixa Econômica Federal. Os termos do Acordo, no entanto, não foram divulgados pelo MPF.

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Em 19 de dezembro de 2018, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.012232/2018-92.

5. Andrade Gutierrez

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: PR-PR-00004250/2016.

Data de Início do Acordo: 30 de março de 2016 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 28 de junho de 2028.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, envolvendo, também, a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a respeito dos empreendimentos Ferrovia Norte-Sul – FNS e Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL, caracterizados como atos de improbidade administrativa e/ou infrações concorrenciais, contra o sistema financeiro e a ordem econômica, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriunda de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa, dentre outros. As apurações estão

relacionadas à atuação da colaboradora, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo empresarial, e de outras empresas prestadoras de serviços de construção civil e EPC (*Engineering, Procurement & Construction*), em fraudes em licitações de órgãos públicos federais, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, e corrupção de agentes públicos federais e estaduais, dentre outros ilícitos.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar multa compensatória cível no valor de R\$ 1 bilhão, sendo que 10% do valor será destinado ao pagamento de multa, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, e 90% será destinado às empresas lesadas, a título de reparação.

Nos termos do Acordo, o valor total da multa compensatória deverá ser pago em 12 parcelas anuais no valor de R\$ 83.333.333,33 (oitenta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), vencendo-se a primeira parcela em 90 dias contados da data de homologação, *i.e.*, 28 de junho de 2016, e as demais na mesma data dos anos subsequentes, todas corrigidas pela taxa Selic.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto for devedora da multa cível estipulada, a colaboradora apenas poderá distribuir lucros e dividendos aos acionistas se houver pagamento das parcelas vincendas, em valor equivalente ao lucro/dividendo a ser distribuído.

Ademais, a colaboradora se comprometeu a implantar programa de integridade segundo os padrões da Norma ISO 19600:2014, a ser iniciado no prazo de 90 dias da homologação do Acordo.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil (1939) – arts. 655 e 674; (ix) Código de Processo Civil – arts. 267, VI e 269, V; (x) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (xi) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar ao MPF documentos, informações e outros materiais relacionados aos fatos narrados no Acordo.

Termo aditivo: Em 3 de setembro de 2020, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.009095/2019-90.

6. Signus do Brasil

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República Municipal de Montes Claros/MG e do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro – NCC/RJ).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Signus do Brasil Comércio de Materiais Hospitalares Ltda; e (ii) Signus do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Materiais Hospitalares Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.22.005.000369/2016-25.

Data de Início do Acordo: 23 de novembro de 2016 (data da homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 23 de outubro de 2019.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelo grupo empresarial Signus e seus integrantes no esquema denominado “máfia das órteses e próteses”, investigado na Operação Desiderato. Tais atos compreendiam pagamentos de propinas a distribuidores/fornecedores e médicos em troca da compra de próteses e órteses superfaturadas.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 5 milhões, sendo 50% do valor relativos aos atos ocorridos no estado de Minas Gerais, e os outros 50% relativos aos atos ocorridos no estado do Rio de Janeiro.

Do montante total acordado, R\$ 3,125 milhões serão pagos a título de multa em favor da União, em 35 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 30 dias contados da homologação do Acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do MPF, e as demais na mesma data nos meses imediatamente subsequentes, corrigidas mensalmente pela taxa Selic, sendo as 5 primeiras parcelas no valor de R\$ 25 mil cada, as 15 parcelas subsequentes no valor de R\$ 50 mil e as 15 parcelas remanescentes no valor de R\$ 150 mil cada.

A quantia excedente, no valor de R\$ 1,875 milhão, será paga a título de danos morais coletivos e difusos, a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, nos seguintes moldes: (i) 35 parcelas mensais, com vencimento

da primeira em 30 dias contados da homologação do Acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do MPF e as demais na mesma data nos meses imediatamente subsequentes, corrigidas mensalmente pela taxa Selic, sendo as 5 primeiras parcelas no valor de R\$ 25 mil cada, as 15 parcelas subsequentes no valor de R\$ 50 mil, e (ii) uma parcela no valor de R\$ 1 milhão após a homologação do Acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do MPF, mediante a transferência da quantia de R\$ 1 milhão, incluindo seus eventuais rendimentos, bloqueada nos autos do processo nº 9746-24.2015.4.01.3807 em nome de Signus do Brasil Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., para a conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a implantar programa de integridade segundo os padrões estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 485, VI e 487, III; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar informações e materiais comprobatórios suplementares descobertos após a celebração do Acordo.

Termo aditivo: Em 1º de fevereiro de 2018, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.22.005.000250/2017-33.

7. Braskem

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Braskem S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.00.000.019436/2016-92.

Data de Início do Acordo: 15 de dezembro de 2016 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato e foi firmado com a finalidade de (i) obter provas e elementos para investigação, sobretudo para o desvelamento de agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações envolvidas, e (ii) recuperar o que foi desviado a partir das infrações penais praticadas, tanto por intermédio do pagamento direto de valores pela colaboradora, quanto pela prestação de informações que poderiam levar à identificação de ativos de outros autores dos crimes e atos de improbidade administrativa, que serão destinados a ressarcir o Erário.

O Acordo firmado com a Braskem foi parte de um acordo global com autoridades competentes das jurisdições brasileira, suíça e estadunidense, no âmbito do qual a colaboradora se comprometeu a pagar valor global equivalente a R\$ 3.131.434.851,37 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), a ser distribuído entre o MPF, o *Department of Justice* e a *Securities and Exchange Commission* estadunidenses, e a Procuradoria-Geral da Suíça.

Desse montante, aproximadamente R\$ 2,3 bilhões serão devidos ao Brasil.

Do valor referente à parcela brasileira, (i) 97,5% serão destinados aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, inclusive a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, a título de ressarcimento dos danos materiais e imateriais ocasionados pelos atos e condutas ilícitas praticados pela colaboradora, nos termos ao art. 16, § 3º, da Lei Anticorrupção; (ii) 1,5% serão destinados a título de perda de valores relacionados à prática dos crimes relacionados a lavagem de dinheiro, nos termos do art. 7º, caput, inciso I, e § 1º da Lei nº 9.613/1998; e (iii) 1%, a título de multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, também destinado às vítimas *pro rata*.

A colaboradora terá que efetuar o referido pagamento ao MPF mediante depósito judicial e, a título de garantia do cumprimento da obrigação, deverá apresentar garantia real sobre bens de sua propriedade.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a manter e aprimorar seu programa de integridade nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, em atenção às melhores práticas, a ser iniciado no prazo de 90 dias da homologação do Acordo pela 13ª Vara de Justiça Federal de Curitiba.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; (xi) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; e (xii) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar informações e materiais comprobatórios suplementares descobertos após a celebração do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

8. Odebrecht

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Odebrecht S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.00.000.019193/2016-92.

Data de Início do Acordo: 15 de dezembro de 2016 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 30 de junho de 2039.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo é parte de um pacto global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e suíça, e tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, *“que se caracterizam enquanto atos de improbidade administrativa, irregularidades em licitação ou contratos administrativos, incluindo fraude à licitação e ao seu caráter competitivo, ilícitos eleitorais e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e*

tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa", bem como infrações de outras naturezas. Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 3,828 bilhões, sendo que, deste valor, seriam extraídas as quantias devidas ao *Department of Justice* dos Estados Unidos e à Procuradoria-Geral da Suíça. Ao *Department of Justice* dos Estados Unidos seria disponibilizado o valor correspondente em dólares estadunidenses até o dia 30 de junho de 2017. Já o montante devido à Procuradoria-Geral da Suíça seria pago em francos suíços parcialmente de imediato, através da apropriação dos valores de propriedade da colaboradora apreendidos no país europeu, e o restante seria pago em 2018. Da parcela destinada ao Brasil (cerca de R\$ 3,141 bilhões): (i) 97,5% seriam pagos aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, para fins de ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelas condutas ilícitas tratadas no Acordo, e (ii) 2,5% seriam pagos a título de perda de valores relacionados à prática dos crimes previstos no art. 7º, *caput*, I e § 1º da Lei nº 9.613/1998.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações, a colaboradora somente poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

Ademais, a colaboradora se comprometeu a aprimorar o seu programa de integridade nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; (xi) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; e (xii) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar informações e materiais comprobatórios suplementares descobertos após a celebração do Acordo.

Termo aditivo: Em 5 de setembro de 2019, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.25.000.003360/2019-57.

9. Rolls-Royce

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Rolls-Royce (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.00.000.002363/2017-81.

Data de Início do Acordo: 16 de fevereiro de 2017 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato. Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 81.183.700,00 (oitenta e um milhões, cento e oitenta e três mil e setecentos reais), a ser destinado integralmente à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. A quantia corresponde a lucros obtidos em seis contratos fraudulentos celebrados com a estatal, além do valor pago a intermediários que atuaram na companhia e multa pelo envolvimento no esquema.

O Acordo ora analisado faz parte de um acordo global da colaboradora com autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e inglesa, no âmbito do qual a Rolls-Royce se comprometeu a colaborar com as investigações, fornecer provas e promover o ressarcimento de valores, além de promover o pagamento de multas.

Do montante total: (i) R\$ 39.720.100,00 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte mil e cem reais) foram arbitrados a título de reparação de danos e devolução de lucros; (ii) R\$ 20.731.800,00 (vinte milhões, setecentos e trinta e um mil e oitocentos reais) foram arbitrados a título de enriquecimento ilícito e reparação de danos; e (iii) R\$ 20.731.800,00 (vinte milhões, setecentos e trinta e um mil e oitocentos reais) foram arbitrados a título de multa prevista do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu, dentre outros pontos, a aprimorar o seu sistema de integridade nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – art. 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar informações e materiais comprobatórios suplementares descobertos após a celebração do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

10. VRG Linhas Aéreas S.A.

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: VRG Linhas Aéreas S.A. (Gol Linhas Aéreas S.A.) (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.00.000.000608/2017-35.

Data de Início do Acordo: 16 de fevereiro de 2017.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

Em 12 de dezembro de 2016, a colaboradora informou que, por meio de acordo de leniência firmado junto ao MPF no âmbito da Operação Lava Jato, se obrigou a: (i) pagar R\$ 12 milhões, sendo R\$ 5,5 milhões a título de reparação pública, R\$ 5,5 milhões a título de multa com base na Lei nº 8.429/1992, e R\$ 1 milhão com base no art. 7º, *caput*, I, e § 1º, da Lei nº 9.613/1998; (ii) apresentar descrição detalhada dos fatos apurados com relação ao objeto do Acordo, e outros relatórios, documentos e outras informações colhidas, obrigando-se, de maneira geral, a cooperar plena e permanentemente com as autoridades competentes, e especialmente com o MPF; e (iii) aprimorar seu programa de integridade nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, no prazo de 120 dias da homologação do Acordo.

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não há.

11. NM Engenharia

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: NM Engenharia (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.00.000.002362/2017-36.

Data de Início do Acordo: 1º de junho de 2017 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados à formalização de contratos fraudulentos com a Petrobras Transporte S.A. – Transpetro, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, e pagamento de subornos a funcionários públicos.

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não há.

12. J&F Investimentos

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Distrito Federal).

Empresas Sancionadas/Signatárias: J&F Investimentos S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.16.000.000393/2016-10.

Data de Início do Acordo: 24 de agosto de 2017 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 1º de dezembro de 2041.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca. De acordo com o MPF, também foram fornecidas informações inéditas e relevantes que permitiriam a produção de novas provas nas esferas de responsabilização criminal, civil, administrativa e eleitoral.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, a quantia de R\$ 10,3 bilhões, no prazo de 25 anos. O montante deverá ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma: (i) R\$ 1,75 ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (ii) R\$ 1,75 bilhão à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento – GRU com código apropriado; (iii) R\$ 1,75 bilhão à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF; (iv) R\$ 1,75 bilhão à Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS; (v) R\$ 500 milhões à Caixa Econômica Federal; (vi) R\$ 500 milhões ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e (vii) R\$ 2,3 bilhões serão adimplidos por meio da execução de projetos sociais.

Nos termos do Acordo, o pagamento dos valores previstos dar-se-á por meio do adimplemento de 5 parcelas semestrais, no valor de R\$ 50 milhões, com vencimento inicial em 1º de dezembro de 2017, e, em seguida, outras 22 parcelas anuais que cubram o saldo devedor, com vencimento a partir de 1º de dezembro de 2020.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações, a colaboradora somente poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenham efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

Além disso, a colaboradora se comprometeu a implementar um programa de integridade e submeter suas empresas à auditoria independente. Além disso, foi inserida uma cláusula que obriga a colaboradora a executar projetos sociais, despendendo valores em prol de segmentos mais carentes da sociedade e de áreas que estão a merecer maior atenção, como educação e meio ambiente.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: (i) Em relação a fatos e condutas ilícitas que venham a ser apurados por meio da investigação interna promovida pela colaboradora e que não só guardem relação com os fatos abrangidos no Acordo, como também sejam de atribuição do MPF, caberá ao órgão sancionador avaliar de boa-fé sua inclusão no Acordo; (ii) a colaboradora se compromete a apresentar informações e materiais comprobatórios suplementares descobertos após a celebração do Acordo; e (iii) caso o pagamento das parcelas coloque em risco real a capacidade real de pagamentos doutras obrigações de empresas da colaboradora, poderá o MPF autorizar a suspensão temporária da exigibilidade de uma ou mais parcelas, por meio da assinatura de aditivo ao Acordo.

Termo aditivo: Em 5 de junho de 2018, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.010565/2018-87. Em 8 de novembro de 2018, foi homologado outro termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.021854/2018-10. Por fim, em 12 de maio de 2020, foi homologado mais um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.008548/2020-02.

13. União Norte Fluminense

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.; e (ii) União Norte Construções e Participações Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.00.000.011085/2017-52.

Data de Início do Acordo: 24 de agosto de 2017 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados a um esquema de corrupção em obras de pavimentação e conservação de rodovias estaduais pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER do estado do Rio de Janeiro.

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não há.

14. Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG.

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/São Paulo).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.34.001.001469/2016-98.

Data de Início do Acordo: 6 de setembro de 2017.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora relacionados a um esquema de pagamento de propinas em licitações para o desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear Brasileiro – SN-BR.

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não há.

15. Keppel Fels Brasil

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Keppel Fels Brasil S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.25.000.003382/2017-55.

Data de Início do Acordo: 5 de abril de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: 5 de julho de 2018.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato. Em decorrência do Acordo, celebrado em conjunto com autoridades dos Estados Unidos e de Singapura, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor aproximado de R\$ 1,4 bilhão, sendo R\$ 692.435.847,20 (seiscentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) destinados aos cofres públicos do Brasil.

O valor total compreende a quantia de reparação de danos causados, bem como a multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu, dentre outros pontos, a aprimorar o seu programa de integridade nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, devendo durante os 2 primeiros anos da homologação do Acordo apresentar ao MPF relatórios de cumprimento, sendo ao menos um ao final de cada ano, detalhando as medidas adotadas para evitar a ocorrência de novos fatos ilícitos similares aos fatos objetos do Acordo. Nesses relatórios, a colaboradora deverá apresentar as medidas corretivas adotadas, a revisão da análise de riscos de corrupção e lavagem de dinheiro, assim como as melhorias implementadas no programa de integridade.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Convenção de Palermo – art. 26; (iv) Convenção de Mérida – art. 37; (v) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (vi) Código de Processo Civil – art. 487, III, “b” e “c”; (vii) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (viii) Lei Anticorrupção – arts. 1º a 12.

Hipótese de revisão do Acordo: Na medida em que surgirem novas informações em relação aos fatos descritos no Acordo ou novos fatos conexos, tais informações/fatos serão analisados pelo MPF, que avaliará de boa-fé sua inclusão no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Pará).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.23.000.000654/2018-11.

Data de Início do Acordo: 17 de maio de 2018 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Forte do Castelo, que apura atos ilícitos perpetrados pelo ex-Prefeito de Belém/PA, durante os mandatos eletivos exercidos entre 2005 e 2012 (os atos envolvem a utilização de interpostas pessoas para recebimento de propina). Segundo os termos do Acordo, tais atos seriam relativos a improbidade administrativa, irregularidades em licitações ou contratos administrativos, incluindo fraude à licitação e ao seu caráter competitivo, crimes contra a ordem econômica e tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, formação de organização criminosa, bem como infrações de outras naturezas.

O Acordo também contempla fatos apurados em investigação interna, relacionados a contratações de obras no estado do Pará, independentemente de serem ou não conexos com os fatos investigados no âmbito da Operação Forte do Castelo.

O Acordo não estipula o pagamento de multa, uma vez que considerou que eventual multa já estaria contemplada no acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal no Paraná (vide item 5.1 acima), bem como nos acordos que, à época, estariam em negociação com o CADE e a CGU.

Nesse sentido, a Cláusula 6ª do Acordo determina que: *“Considerados os valores envolvidos na investigação objeto da Operação Forte do Castelo, a relevância das informações e documentos a serem fornecidos, o impacto sinérgico de tais dados, bem como os valores já efetivamente destinados pela COLABORADORA em razão dos compromissos de pagamento firmados junto a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba e ao Grupo de Trabalho Lava Jato na Procuradoria-Geral da República, bem como os valores envolvidos nos acordos firmados ou em negociação junto ao Conselho Administrativo de Defesa*

Económica, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União -- CGU) e reconhecidos perante a Receita Federal, assim como a necessidade de garantir a capacidade de subsistência da empresa e sua operação, entende-se que os valores das multas já foram contemplados pelos acordos antes mencionados, configurando-se como suficientes para efeitos do presente acordo”.

Outros Efeitos do Acordo: Não há.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (ix) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; (x) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; e (xi) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar informações e materiais comprobatórios suplementares descobertos após a celebração do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

17. Getinge AB

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Getinge AB (controladora); (ii) Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.; e (iii) Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.30.001.000144/2018-07.

Data de Início do Acordo: 17 de maio de 2018 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 1º de outubro de 2018.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da denominada Operação Fatura

Exposta, que investigou empresas atuantes na área da saúde em atos de venda de equipamentos médicos e OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais). Como decorrência do Acordo, será paga, exclusivamente pela controladora Getinge AB, a quantia de R\$ 121.794.128,50 (cento e vinte e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), calculada de acordo com os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 16, § 2º da Lei Anticorrupção. Tal montante deve ser depositado até o dia 1º de outubro de 2018, em conta judicial. Os valores serão posteriormente destinados aos entes públicos lesados (União e estados), na medida em que for estimada a proporção dos atos ilícitos que envolveram cada ente federativo, consoante o disposto no art. 24 da Lei Anticorrupção.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a implementar ou aprimorar seus programas de integridade, nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015. O plano de implantação deve ser apresentado no prazo de 90 dias da homologação do Acordo.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; (xi) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; (xii) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º; (xiii) Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Condenação e Revisão do MPF; e (xiv) Estudo Técnico nº 01/2017 da 5ª Câmara de Condenação e Revisão do MPF.

Hipótese de revisão do Acordo: Na medida em que surgirem novas informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos descritos no Acordo, as colaboradoras se comprometem a apresentá-los ao MPF.

Termo aditivo: Não há.

18. Dräger Indústria e Comércio Ltda.

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Dräger Indústria e Comércio Ltda. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.30.001.003998/2017-56.

Data de Início do Acordo: 27 de setembro de 2018 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 6 de dezembro de 2018.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, que envolveram executivos, funcionários e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, incluindo agentes públicos.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 32.411.868,52 (trinta e dois milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de até 70 dias da homologação do Acordo. O montante total será destinado da seguinte forma: (i) R\$ 31.621.335,14 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) para fins de adiantamento do ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto do Acordo, aos entes e órgãos públicos lesados, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/1992; e (ii) R\$ 790.533,38 (setecentos e noventa mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) foram arbitrados a título de multa, conforme o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a implantar novas práticas de integridade, nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, devendo, a cada 6 meses, durante os 2 primeiros anos da homologação do Acordo, apresentar ao MPF relatórios de avaliação periódica, detalhando as medidas adotadas para evitar a ocorrência de novos fatos ilícitos similares aos fatos objetos da presente colaboração. Tais relatórios serão elaborados por empresa de consultoria contratada pela colaboradora às suas expensas.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; (xi) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; (xii) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º; e (xiii) Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Condenação e Revisão do MPF.

Hipótese de revisão do Acordo: No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos relacionados aos atos lesivos descritos no Acordo, e que não seja demonstrado que a colaboradora tinha conhecimento de seu conteúdo, esta se compromete a dispor-se a celebrar termo aditivo ao Acordo. Porém, caso os fatos ilícitos descobertos não sejam relacionados aos atos lesivos descritos no Acordo, a colaboradora terá o direito de apresentar tais fatos novos ao MPF para avaliação sobre a possibilidade de sua inclusão no Acordo, por meio de Termo Aditivo.

Termo aditivo: Em 19 de setembro de 2019, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.017485/2019-33.

19. Camargo Corrêa

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Distrito Federal).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.16.000.002311/2018-25.

Data de Início do Acordo: 27 de novembro de 2018 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 27 de dezembro de 2019.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinadas ações relativas à atuação da colaboradora e de outras pessoas jurídicas, que se organizaram em torno de condutas anticompetitivas envolvendo pelo menos duas concorrências públicas, quais sejam: (i) Concorrência nº 05/2007, para a contratação da execução das

obras e serviços de engenharia de construção do novo edifício sede do Tribunal Superior Eleitoral; e (ii) Concorrência nº 02/2007, para contratação da execução de obras e serviços de engenharia de construção do novo edifício sede do Tribunal Federal da 1ª Região.

As condutas ilícitas da colaboradora foram descritas no Acordo de Leniência nº 02/2018, firmado concomitantemente ao presente Acordo, entre a colaboradora, determinadas pessoas físicas e a Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE), com a interveniência do MPF no Distrito Federal.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar multa compensatória cível no valor de R\$ 485.794,78 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), calculado com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos do Acordo, o valor total da multa compensatória deverá ser pago da seguinte forma: (i) primeira parcela, no valor de R\$ 222.562,43 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 27 de dezembro de 2018 (*i.e.*, 30 dias após a homologação do Acordo); e (ii) segunda parcela, no valor de R\$ 222.562,43 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 27 de dezembro de 2019.

Outros Efeitos do Acordo: Não há.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – art. 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (x) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar ao MPF/DF, após a homologação do Acordo, quando cabível, descrição detalhada de cada fato ilícito identificado no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

20. Bozano

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: CIA Bozano (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.30.001.002374/2018-01.

Data de Início do Acordo: 8 de dezembro de 2018 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Câmbio Desligo, relacionados a um esquema de pagamento de valores a executivos e funcionários da colaboradora, sonogados ao Fisco, recebidos em espécie ou no exterior, conforme identificado em 187 operações apresentadas pelo MPF, bem como a partir de documentos apresentados pela colaboradora.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor total de 30 milhões. Do montante total, compreende-se: (i) R\$ 29,25 milhões a título de ressarcimento pelos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas objeto do Acordo; e (ii) R\$ 750 mil destinados a título de multa, na forma do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a implantar novas práticas de integridade, nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, devendo, a cada 6 meses durante os 2 primeiros anos da homologação do Acordo, apresentar ao MPF relatórios de avaliação periódica, detalhando as medidas adotadas para evitar a ocorrência de novos fatos ilícitos similares aos fatos objeto do Acordo. Tais relatórios serão elaborados por empresa de consultoria contratada pela colaboradora às suas expensas.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; (xi) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º; e (xii) Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Condenação e Revisão do MPF.

Hipótese de revisão do Acordo: No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos relacionados aos atos lesivos descritos no Acordo, e que não seja demonstrado que a colaboradora tinha conhecimento de seu conteúdo, esta se

compromete a dispor-se a celebrar termo aditivo ao Acordo. Porém, caso os fatos ilícitos descobertos não sejam relacionados aos atos lesivos descritos no Acordo, a colaboradora terá o direito de apresentar tais fatos novos ao MPF para avaliação sobre a possibilidade de sua inclusão no Acordo, por meio de Termo Aditivo.

Termo aditivo: Não há.

21. SBM Offshore

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) SBM Offshore; e (ii) SBM Holding S.A. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.30.001.001111/2014-42.

Data de Início do Acordo: 14 de dezembro de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e relacionados a um esquema de pagamento de propina a empregados da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, visando garantir um tratamento diferenciado para as colaboradoras, como informações sobre empresas concorrentes e estimativa de preço esperado pelas empresas em licitações, por exemplo.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 464 milhões, que será destinado a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, valor que inclui R\$ 264 milhões estabelecidos anteriormente em acordo de leniência firmado com a CGU e a AGU (vide item 19.1 acima). Além disso, foi acordado, a título de reparação de danos, o pagamento de R\$ 285 milhões e uma redução de bônus em benefício da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em relação aos contratos dos navios-plataforma FPSO Cidade de Anchieta e FPSO Cidade de Capixaba, no valor equivalente a US\$ 179,8 milhões.

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não há.

22. Rodonorte

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.25.000.004899/2018-42.

Data de Início do Acordo: 28 de março de 2019 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados com *“práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro relacionada direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas de nº 75/97, firmado entre o Estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária Rodonorte, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização.”*

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 750 milhões até o final da concessão, que acaba em 2021. Do montante total, compreende-se: (i) R\$ 715 milhões devidos em decorrência de reparação de danos causados; e (ii) R\$ 35 milhões a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Do montante total de R\$ 715 milhões, R\$ 350 milhões serão destinados ao pagamento de parcela da tarifa dos usuários, com a consequente redução em 30% do valor do pedágio de todas as praças operadas pela colaboradora. O restante – R\$ 365 milhões – será destinado à execução de parte das obras nas rodovias, conforme plano original de exploração.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a adotar e implantar “Práticas Especiais de Ética, Integridade e Transparência” e apresentar diversos pedidos públicos de desculpas à sociedade.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – art. 3º, §§ 2º e 3º; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei nº 12.529/2011 – art. 86, §§ 2º e 6º; (xi) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; e (xii) Lei nº 13.140/2015 – arts. 1º e 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar ao MPF documentos, informações e outros materiais relacionados aos fatos narrados no Acordo.

Termo aditivo: Em 12 de junho de 2019, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.012223/2019-82. Em 17 de outubro de 2019, foi homologado outro termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.020859/2019-06.

23. Granebert Mineração Eireli EPP

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República Municipal – São Mateus/ES).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Granebert Mineração Eireli EPP (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.17.003.000202/2017-25.

Data de Início do Acordo: 11 de abril de 2019 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora, relacionados com a lavra ilegal de terras no Município de Vila Pavão/ES, além da oferta de vantagens indevidas, no período de 2010 a 2017, à Policial Federal, com o intuito de obter informações sigilosas de modo a encobrir/ocultar a referida lavra.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor total de R\$ 6.989.136,39 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), montante equivalente a todo o lucro líquido auferido pelas pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico ao longo do período em que houve a lavra ilegal, que deverá ser revertido integralmente à União. Ainda, compreende-se a quantia de R\$ 100 mil a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a aprimorar o seu programa de integridade nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, devendo, durante os dois primeiros anos da homologação do Acordo, apresentar ao MPF relatórios de cumprimento e promover a reparação integral dos danos ambientais identificados na área de exploração ilegal.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Convenção de Palermo – art. 26; (iv) Convenção de Mérida – art. 37; (v) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (vi) Código de Processo Civil – art. 487, III, “b” e “c”; (vii) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (viii) Lei Anticorrupção – arts. 1º a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: Na medida em que surgirem novas informações em relação aos fatos descritos no Acordo, tais fatos e condutas serão analisados pelo MPF, que avaliará de boa-fé sua inclusão no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

24. Andrade Gutierrez

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Pernambuco).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.; e (ii) Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.26.000.004465/2018-13.

Data de Início do Acordo: 25 de abril de 2019 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 1º de julho de 2031.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pelas colaboradoras, já abarcados pelo acordo de leniência firmado entre as colaboradoras, a CGU e a AGU, em 18 de dezembro de 2018 (vide item 5.3 acima).

Em decorrência do Acordo, adicionalmente aos valores já acordados na leniência firmada com a CGU e a AGU, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor de R\$ 2.867.963,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e novecentos e sessenta e três reais), corrigidos monetariamente pela taxa Selic, a título de devolução de lucros e de pagamentos indevidos, e multas.

Referido pagamento deverá ser realizado em uma única parcela, após os pagamentos das parcelas ajustadas nos Acordos de Leniência com o MPF em Curitiba (vide item 5.1 acima) e com a CGU/AGU (vide item 5.3 acima).

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a manter e aprimorar programa de integridade segundo os padrões internacionais da norma ISO 19.600:2014, cabendo a elas apresentar comprovação da sua implantação e funcionamento.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 13 a 15; (iii) Convenção de Palermo – art. 26; (iv) Convenção de Mérida – art. 37; (v) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (vi) Código de Processo Civil – art. 487, III, “b” e “c”; (vii) Código Civil – arts. 840 e 932, III; e (viii) Lei Anticorrupção – arts. 1º a 21.

Hipótese de revisão do Acordo: Na medida em que surgirem novas informações em relação a fatos não descritos no Acordo, tais fatos e condutas serão analisados pelo MPF, que avaliará de boa-fé sua inclusão no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

25. Ecorodovias

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.; (ii) Ecorodovias Concessões e Serviços S.A.; (iii) Concessionária Ecovia

Caminho do Mar S.A.; e (iv) Rodovia das Cataratas S.A. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.25.000.005107/2018-57.

Data de Início do Acordo: 5 de setembro de 2019 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados com as *“práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro, dentre outras, relacionadas direta ou indiretamente aos contratos de concessão de obras públicas de números 73/97 e 76/97, firmados entre o Estado do Paraná, o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (“DER/PR”), o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (“DNER”), o Ministério dos Transportes e as colaboradoras, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização”*.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 400 milhões, que devem ser quitados até o fim das concessões, em 2021.

Do montante total, R\$ 370 milhões são arbitrados a título de reparação de danos e R\$ 30 milhões são arbitrados a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, valor este a ser revertido integralmente ao estado do Paraná, entidade pública lesada.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a implementar, no prazo de 32 meses, diversas ações, medidas e iniciativas voltadas a garantir a implementação de um programa de integridade “efetivo e robusto”, sujeitar-se a monitoramento independente e realizar um pedido público de desculpas à sociedade.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – art. 3º, §§ 2º e 3º; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei nº 12.529/2011 – art. 86, §§ 2º e 6º; (xi) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; e (xii) Lei nº 13.140/2015 – arts. 1º e 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras demonstrem não terem tido condições de conhecer até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Em 21 de fevereiro de 2022, foi homologado um termo aditivo do Acordo sob o nº 1.00.000.012223/2019-82.

26. Construtora Purunã

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Construtora Purunã (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.25.000.003049/2019-16.

Data de Início do Acordo: 17 de outubro de 2019 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela colaboradora, relacionados com as atividades de prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas das empresas do grupo econômico da colaboradora que já estão sendo investigadas em diversos procedimentos no âmbito da Operação Lava Jato (incluindo a Operação Integração e relacionadas).

As apurações teriam relação com a atuação da colaboradora, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo econômico, em práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro, relacionadas direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas nº 75/97, firmado entre o estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária Rodonorte, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor total de R\$ 20 milhões a título de reparação de danos e R\$ 500 mil a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, valor este a ser revertido integralmente ao estado do Paraná, entidade pública lesada.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a apresentar um projeto executivo com cronograma de execução das obras, valores de gastos correspondentes aos marcos temporais, prazo de conclusão de obras e proposta de seguro-garantia.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – art. 3º, §§ 2º e 3º; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei nº 12.529/2011 – art. 86, §§ 2º e 6º; (xi) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; e (xii) Lei nº 13.140/2015 – arts. 1º e 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: A colaboradora se compromete a apresentar ao MPF os fatos e provas apurados em investigações internas que possam auxiliar na investigação das infrações descritas no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

27. Andrade Gutierrez

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/São Paulo).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. (“primeira colaboradora”); e (ii) Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (“segunda colaboradora”) (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.34.001.005183/2019-24.

Data de Início do Acordo: 07 de novembro de 2019 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela segunda colaboradora, investigados no âmbito da Operação Lava Jato, envolvendo o Metrô de São Paulo, a Prefeitura de São Paulo, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. – DERSA, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU e

a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, entre os anos de 2004 e 2014.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 214.495.358,00 (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais), sendo (i) R\$ 63.259.367,00 (sessenta e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais) correspondentes à reparação de danos e devolução de lucro; (ii) R\$ 56.046.926,00 (cinquenta e seis milhões, quarenta e seis mil e novecentos e vinte e seis reais) correspondentes à reparação de danos e devolução de valor equivalente ao pagamento indevido a servidores públicos e agentes políticos; (iii) R\$ 24.430.557,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil e quinhentos e cinquenta e sete reais) correspondentes à multa administrativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa; e (iv) R\$ 70.758.508,00 (setenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e oito reais) correspondentes à multa administrativa prevista na Lei Anticorrupção. Os recursos serão integralmente destinados às entidades lesadas.

Do montante total devido pelas colaboradoras, será deduzido o valor de R\$ 13.049.296,00 (treze milhões, quarenta e nove mil e duzentos e noventa e seis reais), em virtude do acordo de leniência celebrado entre as colaboradoras e a CGU/AGU em 18 de dezembro de 2018 (vide item 5.3 acima).

Nos termos do Acordo, os pagamentos acima terão início após a quitação integral das parcelas devidas no âmbito do acordo de leniência firmado com a CGU/AGU, *i.e.*, a partir de junho de 2031. Ademais, o valor acordado deverá ser pago anualmente, observado o valor máximo de R\$ 99.433.333,33 (noventa e nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por ano (limite de capacidade de pagamento). Nesse sentido, o saldo do valor decorrente do Acordo será pago nos anos subsequentes, observando-se, sempre, o referido limite de capacidade de pagamento.

Por fim, o Acordo prevê que valor pago poderá ser compensado de eventuais novos acordos celebrados com o MPF.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a continuar a implementar e manter programa de integridade, nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – arts. 127, § 1º e 129, I e III; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 7º; (viii) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V e 487, III, “b” e “c”; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei nº 13.140/2015 – art. 36, § 4º; (xi) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; (xii) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; e (xiii) Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Condenação e Revisão do MPF.

Hipótese de revisão do Acordo: Na medida em que surgirem novas informações em relação a fatos não descritos no Acordo, tais fatos e condutas serão analisados pelo MPF, que avaliará de boa-fé sua inclusão no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

28. Odebrecht

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Odebrecht S.A.

Nº do Processo/Procedimento: 1.30.001.001380/2019-13.

Data de Início do Acordo: 6 de fevereiro de 2020 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção: Não informado

Outros Efeitos do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não há.

29. Cia Paranaense

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Cia Paranaense de Construção S.A.; (ii) MLR Locações de Máquinas S.A.; e (iii) Televisão Icarai Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.25.000.004816/2018-15.

Data de Início do Acordo: 6 de agosto de 2020 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 06 de agosto de 2028.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinadas ações, investigadas no âmbito das Operações Lava Jato, Sépsis, Piloto, Integração e Radio Patrulha relativas à atuação de prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, sócios e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pelas colaboradoras. O acordo informa que os fatos apontados “*podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e formação de organização criminosa, dentre outras*”.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar multa compensatória cível no valor de R\$ 20 milhões, a ser revertido 27% ao estado do Paraná e os outros 73% à União (nos termos da Lei de Improbidade Administrativa). Além disso, à título de reparação de danos, devem as colaboradoras pagar o valor de R\$ 80 milhões, a ser revertido 27% ao estado do Paraná e os outros 73% à União.

Nos termos do Acordo, para fazer frente ao valor total da dívida, as colaboradoras ofereceram 2 garantias que consistem na hipoteca de 5 imóveis, que perfazem a quantia de R\$ 100 milhões, e ações da Cia Paranaense e Construção S.A. O valor total das garantias excede 150% do saldo devedor.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a implementar, no prazo de 32 meses, diversas ações, medidas e iniciativas voltadas a garantir a implementação de um programa de integridade “efetivo e robusto”.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º;

(v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (viii) Código de Processo Civil – art. 3º, §§ 2º e 3º; (ix) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (x) Lei nº 12.529/2011 – art. 86, §§ 2º e 6º; (xi) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; e (xii) Lei nº 13.140/2015 – arts. 1º e 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: Caso as colaboradoras tomem conhecimento, após a assinatura do Acordo, de novos fatos ilícitos que sejam de atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, Força Tarefa Greenfield e/ou GAECO e/ou GEPATRIA do MP/PR, as colaboradoras se comprometem a estender suas investigações e entregar os respectivos resultados ao MPF e/ou ao MP/PR, conforme a atribuição legal, que avaliarão de boa-fé sua inclusão no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

30. Grupo Philips

Órgão Sancionador: Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República e da Procuradoria Regional da República/Rio de Janeiro).

Empresas Sancionadas/Signatárias: Philips Medical Systems Ltda. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 1.30.001.003458/2020-78.

Data de Início do Acordo: 3 de novembro de 2020 (data de homologação).

Data de Encerramento do Acordo: 3 de novembro de 2023.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinadas ações, investigadas no âmbito da Operação Lava Jato, relativas à atuação da colaboradora e seus sócios e subsidiárias, incluindo empresas que atualmente pertencem ou pertenceram ao grupo da colaboradora, prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, sócios e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela colaboradora. O acordo informa que os fatos apontados “*podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e formação de organização criminosa, dentre outras*”.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor global de R\$ 59.910.421,18 (cinquenta e nove milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos) nos seguintes termos: (i) solicitação de transferência de quaisquer valores bloqueados no âmbito da Medida Cautelar de Sequestro nº 0076340-83,218.4.02.5101 para conta bancária aberta para o pagamento do valor global; e (ii) pagamento do saldo do valor global em 3 parcelas de valor igual a partir da homologação do Acordo, sendo a primeira parcela paga em 180 dias após homologação, a segunda, em 170 dias, e a terceira, em 360 dias.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a apresentar relatórios anuais ao MPF nos três anos seguintes à homologação do Acordo, referente ao programa de integridade da colaboradora no Brasil. Os relatórios contemplarão informações sobre o status do programa de integridade da colaboradora, no Brasil, nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Base Jurídica: (i) Constituição Federal – art. 129, I; (ii) Lei nº 9.807/1999 – arts. 13 a 15; (iii) Lei nº 9.613/1998 – art. 1º, § 5º; (iv) Lei nº 7.347/1985 – art. 5º, § 6º; (v) Convenção de Palermo – art. 26; (vi) Convenção de Mérida – art. 37; (vii) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17; (viii) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (ix) Código de Processo Civil – arts. 3º, §§ 2º e 3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”; (x) Código Civil – arts. 840 e 932, III; (xi) Lei Anticorrupção – arts. 16 a 21; (xii) Lei nº 12.529/2011 – arts. 86 e 87; e (xiii) Lei nº 13.140/2015 – art. 2º.

Hipótese de revisão do Acordo: Potenciais fatos adicionais identificados posteriormente pela colaboradora que sejam relacionados aos fatos descritos no Acordo serão apresentados à Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro e o MPF avaliará de boa-fé sua inclusão no Acordo.

Termo aditivo: Não há.

ANEXO II: Acordos de leniência celebrados exclusivamente pela CGU e AGU

Neste anexo tratamos de analisar, cronologicamente, todos os **dezenove** acordos de leniência celebrados⁴²⁴ exclusivamente pela Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União no âmbito da Lei Anticorrupção, em nome do poder executivo federal⁴²⁵.

A análise comparativa dos acordos de leniência celebrados pela CGU e AGU, constantes deste anexo e dos acordos celebrados exclusivamente pelo MPF (Anexo I) permite-nos verificar que o instrumento foi aplicado, em alguns casos, de forma distinta por essas instituições, principalmente em relação ao seu conteúdo, metodologia para definição de sanções e valores de ressarcimento, formas de pagamento e demais consequências. Também há diferenças na estrutura e forma do instrumento. Essa comparação reforça a importância de se mitigar a discricionariedade da administração pública na celebração dos acordos de leniência, com a observação das balizas mencionadas no Capítulo 4.

Ainda, verifica-se que empresas que havia celebrado acordo de leniência exclusivamente como o Ministério Público Federal, tiveram que, posteriormente, celebrar acordos também com a Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Confira-se, abaixo o quadro resumo dos acordos de leniência, em ordem cronológica, seguido do detalhamento de cada um dos acordos celebrados.

Número	Data do Acordo	Empresa(s) Colaboradora(s)
1	10 de julho de 2017	UTC Participações S.A.

⁴²⁴ Acordos celebrados até 21 de maio de 2023.

⁴²⁵ Os acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União estão disponíveis em: <
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MwI0MjYtY2EzOS00NzYyLTg3MwQtYWE3MmFiMmY0ODM4IiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRIZmJiYiJ9>>.
 Acesso em: 21 mai. 2023.

2	9 de julho de 2018	Odebrecht
3	26 de julho de 2018	SBM Offshore
4	14 de agosto de 2018	Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG.
5	18 de dezembro de 2018	Andrade Gutierrez
6	31 de maio de 2019	Braskem
7	31 de julho de 2019	Camargo Corrêa
8	12 de novembro de 2019	Nova Participações S.A.
9	14 de novembro de 2019	Grupo OAS
10	25 de agosto de 2020	Car Rental Systems do Brasil
11	7 de junho de 2021	SICPA e CEPTIS
12	15 de outubro de 2021	Statkraft Energias Renováveis S.A.
13	25 de outubro de 2021	Rolls-Royce PLC
14	20 de abril de 2022	Stericycle
15	31 de maio de 2022	Hypera
16	15 de setembro de 2022	Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
17	19 de dezembro de 2022	Keppel Offshore & Marine
18	28 de dezembro de 2022	BRF S.A.
19	28 de dezembro de 2022	Resource Tecnologia e Informática Ltda.

1. UTC Participações S.A.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) UTC Participações S.A.; (ii) UTC Engenharia S.A; e (iii) Constran S.A. – Construções e Comércio (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.017877/2015-34.

Data de Início do Acordo: 10 de julho de 2017.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de março de 2040.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato. Em decorrência

do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 574.658.165,21 (quinhentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), quantia estipulada a título de multa e ressarcimento por danos e enriquecimento ilícito – vale mencionar que a UTC Engenharia S.A. e a Constran S.A. – Construções e Comércio assumiram a condição de fiadoras.

Do montante total, R\$ 400 milhões correspondem a 70% do lucro obtido pela UTC Participações S.A. com contratos obtidos ilicitamente, por meio de cartel e propina. Outros R\$ 110 milhões serão pagos para ressarcir propinas pagas a agentes públicos, e os R\$ 64 milhões restantes serão depositados como multa prevista na Lei Anticorrupção pela prática das irregularidades.

O Acordo ainda estipula um prazo máximo de 22 anos para as colaboradoras pagarem o montante, mas uma cláusula obriga a UTC Participações S.A. a quitar a dívida antes se as condições financeiras permitirem. Além disso, o valor será corrigido pela taxa Selic, o que pode fazer com que o montante ultrapasse R\$ 3 bilhões ao final do prazo de pagamento.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo).

Adicionalmente, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, nc. IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – art. 1º; (v) Decreto nº 3.678/2000; (vi) Decreto nº 4.410/2002; (vii) Decreto nº

5.687/2006; (viii) Lei de Improbidade Administrativa; (ix) Lei nº 13.140/2015; e (x) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Em 1º de março de 2019, foi assinado o 1º Termo Aditivo do Acordo, tendo como objeto a prorrogação do período contratual para pagamento da segunda parcela da obrigação pecuniária assumida pelas colaboradoras.

2. Odebrecht

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Odebrecht S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.103765/2018-48.

Data de Início do Acordo: 9 de julho de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de outubro de 2039.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto infrações investigadas no âmbito da Operação Lava Jato e previstas nas Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e Lei nº 8.666/1993, além de outras normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta. Nesse sentido, a colaboradora teria fornecido informações a respeito de 49 contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) ao longo dos próximos 22 anos, com correção pela taxa Selic, podendo atingir R\$ 6,8 bilhões ao final do prazo.

Os valores a serem ressarcidos pela colaboradora envolvem o pagamento de dano, enriquecimento ilícito e multa, no âmbito de 49 contratos fraudulentos

envolvendo recursos públicos federais, sendo: (i) R\$ 1,3 bilhão correspondente a lucro obtido indevidamente pela colaboradora; (ii) R\$ 900 milhões correspondentes à restituição a título de propina, e (iii) R\$ 442 milhões correspondentes à multa administrativa prevista na Lei Anticorrupção.

Adicionalmente, o Acordo prevê que o valor total receberá partes dos valores do acordo celebrado com o MPF em dezembro de 2016 (vide item 7.1 acima).

Outros Efeitos do Acordo:

Adicionalmente, a colaboradora se comprometeu a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo). A colaboradora também firmou compromisso de obtenção da certificação ISO 37.001.

Por fim, com a celebração do Acordo, a colaboradora ficou isenta das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; e (xiii) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo a colaboradora comprovadamente não conhecia ou não teve condição de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Em 11 de julho de 2018, foi assinado o 1º Termo Aditivo do Acordo, tendo como objeto a alteração de cláusula contratual. Em 30 de novembro de 2018, foi assinado o 2º Termo Aditivo do Acordo, tendo como objeto a alteração de anexos contratuais. Finalmente, em 9 de agosto de 2019, foi assinado o 3º Termo Aditivo do Acordo, tendo como objeto a alteração de cláusula contratual.

3. SBM Offshore

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) SBM OFFSHORE N.V.; (ii) SBM HOLDING S.A. (em conjunto, “colaboradoras”); e (iii) Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (parte interveniente).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.007023/2015-40.

Data de Início do Acordo: 26 de julho de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: 29 de junho de 2030.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras, relacionados com irregularidades e desvios em contratos firmados com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, que vieram à tona por meio da Operação Sangue Negro, deflagrada pela Polícia Federal em 2015.

Segundo o Acordo divulgado pela CGU, as colaboradoras, ao tomarem ciência de possíveis atos de corrupção, teriam instituído uma força-tarefa denominada “*Compliance Task Force*”, constituída por membros dos departamentos Jurídico, de *Compliance* e de Auditoria Interna. Tal força-tarefa teria como objetivo conduzir uma revisão detalhada de todos os representantes comerciais das colaboradoras ao redor do mundo, inclusive realizar uma análise de seus contratos, condutas e comissões, com auxílio de uma empresa de investigação especializada.

Ato contínuo, as colaboradoras, ao tomarem ciência dos fatos apurados na investigação interna, teriam procurado a CGU com a intenção de firmar o presente Acordo.

Estima-se que as colaboradoras pagarão um valor total de R\$ 1.375.164.585,48 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), entre valores de multa e ressarcimento de danos.

O Acordo prevê o pagamento de R\$ 549 milhões pelas colaboradoras à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sendo R\$ 264 milhões relativos à multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa e R\$ 285 milhões pelos danos causados. Além disso, o Acordo inclui o abatimento do valor nominal de US\$ 179 milhões em pagamentos futuros, devidos pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras às responsáveis colaboradoras, com base em contratos vigentes de afretamento e operação.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo, e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo).

Além disso, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – art. 1º; (v) Decreto nº 3.678/2000; (vi) Decreto nº 4.410/2002; (vii) Decreto nº 5.687/2006; (viii) Lei de Improbidade Administrativa; (ix) Lei nº 13.140/2015; e (x) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos, cujo conteúdo as

colaboradoras demonstrem não terem tido condições de conhecer até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

4. Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Bilfinger Maschinenbau GMBH & CO KG. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.016403/2015-75.

Data de Início do Acordo: 14 de agosto de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de dezembro de 2019.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora contra a Marinha do Brasil, relacionados a um esquema de pagamento de propinas em licitações para o desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear Brasileiro (SN-BR). Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor total de R\$ 11.036.345,49 (onze milhões, trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que engloba pagamentos de multa, dano e enriquecimento ilícito. A quantia deveria ser paga no prazo de dois anos.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo).

Adicionalmente, com a celebração do Acordo, a colaboradora ficou isenta das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo

poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – art. 1º; (v) Decreto nº 3.678/2000; (vi) Decreto nº 4.410/2002; (vii) Decreto nº 5.687/2006; (viii) Lei de Improbidade Administrativa; (ix) Lei nº 13.140/2015; e (x) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo a colaboradora comprovadamente não conhecia ou não teve condição de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

5. Andrade Gutierrez

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.; (ii) Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (em conjunto, “colaboradoras”); e (iii) Andrade Gutierrez S.A. (na qualidade de interveniente anuente responsável pelas obrigações relativas ao programa de integridade).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.024632/2015-63.

Data de Início do Acordo: 18 de dezembro de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: 30 de junho de 2031.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados a fraude a licitações, bem como ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, envolvendo infrações previstas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.666/1993 e Lei Anticorrupção, dentre outras normas, conforme constou de

acordo de leniência celebrado com o MPF em janeiro de 2016 (vide item 5.1 acima).

De acordo com a CGU, durante as negociações do Acordo, as colaboradoras compartilharam novas informações e provas sobre atos ilícitos cometidos por cerca de 250 pessoas físicas e 100 pessoas jurídicas em 54 contratos fraudulentos apurados.

Em decorrência do Acordo, as responsáveis colaboradoras se comprometeram a pagar o valor de R\$ 1.489.361.135,32 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo (i) R\$ 875 milhões correspondentes ao lucro obtido indevidamente pelas colaboradoras; (ii) R\$ 328 milhões correspondentes à restituição a título de propina; (iii) R\$ 160.909.989,00 (cento e sessenta milhões, novecentos e nove mil e novecentos e oitenta e nove reais) correspondentes à multa administrativa prevista na Lei Anticorrupção; e (iv) R\$ 125 milhões correspondentes à multa civil prevista da Lei de Improbidade Administrativa. Os recursos serão integralmente destinados à União e às entidades lesadas, em especial a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

O pagamento do valor total do Acordo será realizado ao longo de 16 anos, de modo que as parcelas serão corrigidas pela taxa Selic.

Adicionalmente, o Acordo prevê que o valor total recepcionará os valores do acordo de leniência celebrado com o MPF em janeiro de 2016 (vide item 5.1 acima).

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações, as colaboradoras somente poderão distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenham efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976. Adicionalmente, as colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo). As

colaboradoras também firmaram compromisso de obtenção da certificação ISO 37001.

Por fim, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; e (xiii) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as empresas comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Em junho de 2019, foi assinado o 1º Termo Aditivo do Acordo para alterar uma cláusula contratual.

6. Braskem

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Braskem S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.103608/2017-51.

Data de Início do Acordo: 31 de maio de 2019.

Data de Encerramento do Acordo: 30 de janeiro de 2025.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados à formalização de contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais e pagamentos de vantagens indevidas. A colaboradora forneceu informações e provas sobre atos ilícitos cometidos por mais de 60 pessoas físicas e jurídicas, acrescentando elementos a acordos já celebrados com outras empresas.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.872.038.787,73 (dois bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

Os valores a serem ressarcidos, de acordo com a CGU, envolvem o pagamento de dano, enriquecimento ilícito e multa, no âmbito de contratos envolvendo recursos públicos federais e de edição de atos normativos produzidos a partir de pagamentos de vantagens indevidas. Do total, compreende-se: (i) R\$ 1,26 bilhão pela restituição de valores pagos a título de propinas e de danos reconhecidos pela colaboradora; (ii) R\$ 1,24 bilhão pelo enriquecimento ilícito obtido pela colaboradora em razão de influência em contratos fraudulentos e edição de atos normativos; (iii) R\$ 126 milhões como multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção; e (iv) R\$ 249 milhões correspondem à multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa.

Os recursos serão integralmente destinados à União (cerca de R\$ 2 bilhões) e à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (cerca de R\$ 800 milhões).

Adicionalmente, o Acordo reconhece o termo de leniência celebrado pela colaboradora com as autoridades estrangeiras americanas e suíça – *Department of Justice e Securities and Exchange Commission*, dos Estados Unidos, e Procuradoria-Geral da Suíça – e com o MPF, e prevê que o valor total recepcionará partes dos valores do acordo celebrado com o MPF em dezembro de 2016 (vide item 8.1 acima).

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora também se comprometeu a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de

integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo). A colaboradora também firmou compromisso de obtenção da certificação ISO 37001.

Por fim, com a celebração do Acordo, a colaboradora ficou isenta das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as empresas comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

7. Camargo Corrêa

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Camargo Corrêa Construções e Participações S.A.; (ii) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (em

conjunto, “primeiras colaboradoras”); e (iii) Mover Participações S.A. (“segunda colaboradora”, na qualidade de fiadora).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.021050/2015-25.

Data de Início do Acordo: 31 de julho de 2019.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de janeiro de 2038.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas primeiras colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, conforme consta do acordo de leniência celebrado com o MPF em 17 de agosto de 2015 (vide item 2.1 acima).

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor de R\$ 1.396.128.459,76 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo (i) R\$ 330,3 milhões correspondentes à restituição de valores pagos a título de propinas; (ii) R\$ 905,9 milhões correspondentes ao enriquecimento ilícito obtido pelas colaboradoras em razão de influência em contratos fraudulentos; (iii) R\$ 36,2 correspondentes à multa administrativa prevista na Lei Anticorrupção; e (iv) R\$ 123,6 milhões correspondentes à multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa. O montante será integralmente destinado à União e às entidades lesadas.

O pagamento do valor total do Acordo será realizado em 24 parcelas anuais, atualizadas pela taxa Selic quando do efetivo pagamento.

Adicionalmente, o Acordo prevê que o valor total receberá parte dos valores do acordo de leniência celebrado com o MPF em 17 de agosto de 2015 (vide item 2.1 acima).

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações, as primeiras colaboradoras somente poderão distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenham efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976. Adicionalmente, as colaboradoras também se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da

ocorrência de ilícitos (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo). Ademais, no prazo de 2 anos contados da celebração do Acordo, as colaboradoras deverão obter a certificação ISO 37001, obtida necessariamente por organismo acreditado pelo Inmetro.

Por fim, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficam isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as empresas comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Em 31 de julho de 2019, foi assinado o 1º Termo Aditivo do Acordo para estabelecer novo cronograma de pagamentos do saldo devedor e promover outros ajustes.

8. Nova Participações S.A.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Ecovix Construções Oceânicas S.A.; (ii) Infravix Participações S.A.; (iii) Nova Engevix Construções E Montagens S.A.; (iv) Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; e (v) Nova Participações S.A. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.114137/2018-98.

Data de Início do Acordo: 12 de novembro de 2019.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de janeiro de 2046.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato. As colaboradoras contribuíram com informações e provas sobre fatos delituosos cometidos por mais de 100 pessoas físicas e de 80 pessoas jurídicas.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 516.301.313,70 (quinhentos e dezesseis milhões, trezentos e um mil, trezentos e treze reais e setenta centavos), sendo que: (i) R\$ 315,84 milhões correspondem à restituição de valores pagos a título de propinas; (ii) R\$ 105 milhões correspondem ao enriquecimento ilícito obtido pelas colaboradoras em razão de influência em contratos fraudulentos; (iii) R\$ 42,08 milhões correspondem à multa administrativa prevista da Lei Anticorrupção; e (iv) R\$ 53,36 milhões correspondem à multa civil prevista da Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos, inclusive com a implementação da certificação ISO 37.001.

Por fim, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de

participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

9. Grupo OAS

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Grupo OAS; e (ii) Coesa Engenharia Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.100366/2018-25.

Data de Início do Acordo: 14 de novembro de 2019.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de dezembro de 2017.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato. As colaboradoras contribuíram com informações e provas sobre atos ilícitos cometidos por mais de 304 pessoas físicas e 184 pessoas jurídicas.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 1.929.257.982,37 (um bilhão, novecentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Do montante total, estabeleceu-se que: (i) R\$ 720,14 milhões correspondem à restituição de valores pagos a título de propinas; (ii) R\$ 800,37 milhões correspondem ao enriquecimento ilícito obtido em razão de influência em contratos fraudulentos; (iii) R\$ 320,06 milhões correspondem à multa administrativa prevista da Lei Anticorrupção; e (iv) R\$ 84,73 milhões correspondem à multa civil prevista da Lei de Improbidade Administrativa.

Os recursos serão integralmente destinados à União e às entidades lesadas.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras também se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo e foco na prevenção da ocorrência de ilícitos, inclusive com a implementação da certificação ISO 37.001.

Por fim, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos

adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

10. Car Rental Systems do Brasil

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda. (“colaboradora”); (ii) Hertz France S.A.S. (interveniente); (iii) Localiza Fleet S.A. (interveniente); e (iv) Localiza Rent a Car S.A. (interveniente).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.109826/2016-19.

Data de Início do Acordo: 25 de agosto de 2020.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometido pela colaboradora relacionados ao pagamento de vantagens indevidas a servidor público no ano de 2010. A colaboradora tomou a iniciativa de realizar autodenúncia voluntária e procurou a CGU em 2016, quando disponibilizou às autoridades informações, documentos e elementos a respeito de infrações descobertas em sua investigação interna.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor global de R\$ 700 mil, relativo à multa da Lei de Improbidade Administrativa e ao pagamento de vantagens indevidas, corrigidos pela taxa Selic aplicável.

Outros Efeitos do Acordo:

A colaboradora se comprometeu a apresentar um Plano de Aprimoramento para seu programa de integridade, o qual foi aprovado pela CGU e sua implementação será monitorada pelo prazo de 18 meses.

Por fim, em decorrência da assinatura do Acordo, a colaboradora obteve redução no valor da multa da Lei de Improbidade Administrativa e isenção da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – art. 1º; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; e (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo a colaboradora comprovadamente não conhecia ou não teve condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

11. SICPA e CEPTIS

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) SICPA do Brasil e Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (“SICPA”); (ii) CEPTIS Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (“CEPTIS”) (em conjunto, “colaboradoras”); e (iii) SICPA Holding S.A. (interveniente).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.113681/2018-12.

Data de Início do Acordo: 7 de junho de 2021.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela SICPA relacionados ao pagamento de vantagens indevidas a agente público entre os anos de 2009 e 2015, conforme apurado por meio da Operações Vícios, da Polícia Federal. Após confirmar a ocorrência dos fatos por meio de investigação interna, a SICPA tomou a iniciativa de procurar a CGU e a AGU para negociação de acordo de leniência.

Em decorrência do Acordo, a SICPA se comprometeu a pagar integralmente o valor total nominal de R\$ 762.736.310,10 (setecentos e sessenta e dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dez reais e dez centavos), relativos às multas previstas na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa, pagamento de vantagens indevidas e enriquecimento ilícito, corrigidos pela taxa Selic aplicável, e a CEPTIS assumiu a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações, a SICPA somente poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

Adicionalmente, as colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo).

Por fim, a CEPTIS deverá obter a certificação ISO 37001, obtida necessariamente por organismo acreditado pelo Inmetro.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º a 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018; e (xv) Acordo de Cooperação Técnica – ACT celebrado entre a CGU, AGU, Ministério da Justiça e Segurança Pública e TCU.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

12. Statkraft Energias Renováveis S.A.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Statkraft Energias Renováveis S.A. (“primeira colaboradora”); (ii) Macaúbas Energica S.A.; (iii) Seabra Energica S.A.; e (iv) Novo Horizonte Energica S.A. (em conjunto, “segundas colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.004940/2016-53.

Data de Início do Acordo: 15 de outubro de 2021.

Data de Encerramento do Acordo: 15 de novembro de 2021.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pela primeira colaboradora, entre os anos de 2011 e 2014, relacionados a recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

A celebração do Acordo, que decorreu de reporte espontâneo da primeira colaboradora às autoridades brasileiras, em 2015, em razão de investigação interna realizada no âmbito da empresa, resultou na responsabilização objetiva da primeira colaboradora pela prática dos atos lesivos descritos acima e no compromisso de pagar integralmente o valor total nominal de R\$ 18.105.264,97 (dezoito milhões, cento e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), dos quais (i) R\$ 2.404.359,30 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) correspondem à restituição de valores pagos a título de propina; (ii) R\$ 6.542.383,94 (seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) correspondem ao enriquecimento ilícito obtido pela primeira colaboradora; (iii) R\$ 4.595.150,11 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais e onze centavos) correspondem à multa administrativa prevista da Lei Anticorrupção; e (iv) R\$ 4.473.371,62 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e

sessenta e dois centavos) relacionam-se à multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Toda a responsabilidade objetiva e pagamentos decorrentes da prática dos atos ilícitos foram incumbidos à primeira colaboradora, restando às segundas colaboradoras a responsabilidade subsidiária pelo integral cumprimento da obrigação de pagamento.

Nos termos do Acordo, o valor total deveria ser pago à vista, em até 30 dias após a assinatura do Acordo.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não fossem pagos integralmente o valor do Acordo, a primeira e as segundas colaboradoras somente poderiam distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, no valor limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

Adicionalmente, a primeira e segundas colaboradoras se comprometeram a submeter-se a auditoria externa contábil, no prazo de 15 dias da assinatura do Acordo, e aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º a 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018; e (xv) Acordo de Cooperação Técnica – ACT celebrado entre a CGU, AGU, Ministério da Justiça e Segurança Pública e TCU.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo a primeira e segundas colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

13. Rolls-Royce PLC

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Rolls-Royce PLC (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.101089/2017-97.

Data de Início do Acordo: 25 de outubro de 2021.

Data de Encerramento do Acordo: 25 de novembro de 2021.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pela colaboradora, e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, que se relacionam ao pagamento de vantagens indevidas a agente público no contexto de contratações realizadas junto à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras entre os anos de 2003 e 2005.

Referido Acordo faz parte de um pacto global da colaboradora com o MPF e autoridades competentes das jurisdições estadunidense e inglesa, datado de 2017, que resultou na aplicação de sanções à colaboradora, dentre as quais se destaca o pagamento à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras no valor de R\$ 81.183.700,00 (oitenta e um milhões, cento e oitenta e três mil e setecentos reais).

No âmbito do Acordo, foi determinado o pagamento de R\$ 93.838.750,25 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) à entidade lesada. Porém, haja vista a intenção das instituições celebrantes de evitar pagamentos em duplicidade e o montante destinado à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em razão do acordo firmado junto ao MPF, a colaboradora se comprometeu com o pagamento do saldo remanescente, correspondente a R\$ 12.655.050,25 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do Acordo, o valor total deveria ser pago à vista, em até 30 dias após a assinatura do Acordo.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não fossem pagos integralmente o valor do Acordo, a colaboradora somente poderia distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros

sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, no valor limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

Adicionalmente, a colaboradora se comprometeu a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e monitoramento contínuo.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º a 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo a colaboradora comprovadamente não conhecia ou não teve condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

14. Stericycle

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Stericycle do Brasil Novas Participações Ltda.; (ii) Stericycle Gestão Ambiental Ltda.; (iii) Aborgama do Brasil Ltda.; (iv) Stericycle Participações Ltda. (em conjunto, “primeiras colaboradoras”); (v) Stericycle International LLC (“segunda colaboradora”); e (vi) Stericycle Inc. (“terceira colaboradora”) (todas, em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.104745/2018-94.

Data de Início do Acordo: 20 de abril de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: 20 de maio de 2022.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras no âmbito de contratos de coleta de lixo hospitalar firmados junto a órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Os fatos ilícitos que ensejaram a celebração do Acordo ocorreram anteriormente a 2017 e compreenderam o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas e, por meio de contabilização irregular de recursos segundo as normas contábeis e societárias vigentes, a obtenção de vantagens indevidas em contratos com a administração pública e fraude do caráter competitivo de procedimentos licitatórios mediante ajuste, tipificadas as condutas na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa.

Referido Acordo, que faz parte de uma resolução multilateral envolvendo os órgãos sancionadores e autoridades competentes da jurisdição estadunidense, decorreu de reporte espontâneo das colaboradoras às autoridades brasileiras, em 2018, em razão de investigação interna realizada no âmbito das empresas, e resultou no compromisso das colaboradoras de pagar integralmente o valor total nominal de R\$ 109.698.073,80 (cento e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), dos quais (i) R\$ 65.456.031,68 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos) seriam destinados aos entes lesados a título de danos e de vantagens indevidas; (ii) R\$ 2.853.015,49 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinze reais e quarenta e nove centavos) correspondiam à multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa; e (iii) R\$ 41.389.026,63 (quarenta e um milhões, trezentos e oitenta e nove mil, vinte e seis reais e sessenta e três centavos) eram relativos à multa prevista na Lei Anticorrupção.

Nos termos do Acordo, o valor total deveria ser pago à vista, em até 30 dias após a assinatura do Acordo.

Outros Efeitos do Acordo:

Adicionalmente, as primeiras colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e monitoramento contínuo.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 –

arts. 1º a 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018; e (xv) Acordo de Cooperação Técnica – ACT celebrado entre a CGU, AGU, Ministério da Justiça e Segurança Pública e TCU.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

15. Hypera

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Hypera S.A.; (ii) Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.; (iii) Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A. (em conjunto, “primeiras colaboradoras”); e (iv) Monte Cristalina Participações Ltda. (“segunda responsável colaboradora”) (todas, em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.103954/2020-35.

Data de Início do Acordo: 31 de maio de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: 31 de agosto de 2022.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos à Administração Pública e atos de improbidade, consubstanciados em pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas, praticados entre 2010 e 2015.

Referido Acordo decorreu de reporte espontâneo das colaboradoras às autoridades brasileiras, em 2020, e resultou no reconhecimento, pelas primeiras

colaboradoras, da responsabilidade objetiva decorrente da Lei Anticorrupção pela prática dos atos lesivos, e na admissão, pela segunda responsável colaboradora, de participação em parcela dos ilícitos.

Em decorrência disso, as primeiras e segunda colaboradoras assumiram o compromisso de pagar, respectivamente, os valores de R\$ 110.128.628,46 (cento e dez milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 753.493,73 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), totalizando o valor nominal de R\$ 110.882.112,19 (cento e dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e doze reais e dezenove centavos), referentes às multas previstas na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos do Acordo, o pagamento de parte do valor assumido pelas primeiras colaboradoras – R\$ 10.128.628,46 (dez milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) – e da totalidade do valor assumido pela segunda colaboradora deveria ser realizado em até 5 dias após a assinatura do Acordo, enquanto o restante – R\$ 100 milhões assumidos pelas primeiras colaboradoras – deveria ser pago no prazo de 90 dias contados da assinatura do Acordo.

Outros Efeitos do Acordo:

As primeiras colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seus atuais programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e monitoramento contínuo.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º a 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018; e (xv) Acordo de Cooperação Técnica – ACT celebrado entre a CGU, AGU, Ministério da Justiça e Segurança Pública e TCU.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo

as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

16. Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: Não informado.

Data de Início do Acordo: 15 de setembro de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos referentes a pagamentos efetuados para agentes públicos ou terceiros a eles relacionados.

Referido Acordo decorreu de reporte espontâneo da colaboradora às autoridades brasileiras e faz parte de uma resolução global que abrange, além da CGU e da AGU, o *Department of Justice* e a *Securities and Exchange Commission* estadunidenses.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora assumiu o compromisso de pagar o valor de R\$ 14.266.602,39 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), dos quais (i) R\$ 8.559.964,86 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) serão destinados à União a título de devolução de vantagens indevidas pagas; e (ii) R\$ 5.706.637,53 (cinco milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) serão destinados à União a título de multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo: A colaboradora se comprometeu a continuar aperfeiçoando suas políticas de governança e de integridade, incluindo os mecanismos de controle.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não informado.

17. Keppel Offshore & Marine

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Keppel Offshore & Marine (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: Não informado.

Data de Início do Acordo: 19 de dezembro de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos, ocorridos entre os anos de 2001 e 2014, relacionados ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por meio de um ex-consultor da colaboradora no Brasil, realizados, majoritariamente, no âmbito de contratações junto à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Referido Acordo faz parte de uma colaboração global firmada em 2017 com o MPF, autoridades dos Estados Unidos e de Singapura (vide item 15.1 acima).

O valor total do Acordo é de R\$ 1.223.657,710,19 (um bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dez reais e dezenove centavos). Porém, cabe à colaboradora pagar o montante de R\$ 343.571.455,25 (trezentos e quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que será destinado à União e à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em até 30 dias da assinatura do Acordo, visto que R\$ 880.086.254,93 (oitocentos e oitenta milhões, oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) já foram pagos em decorrência dos acordos celebrados anteriormente (vide item 15.1 acima).

Outros Efeitos do Acordo: A colaboradora se comprometeu a manter a colaboração com as investigações e a aperfeiçoar seu programa de integridade.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não informado.

18. BRF S.A.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: BRF S.A. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: Não informado.

Data de Início do Acordo: 28 de dezembro de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos apurados nos âmbitos da Operações Carne Fraca e Trapaça, da Polícia Federal, que se relacionam ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Referido Acordo decorreu de reporte espontâneo da colaboradora às autoridades brasileiras e resultou no compromisso da colaboradora de pagar o valor de R\$ 583.977.360,48 (quinhentos e oitenta e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), que serão destinados integralmente à União e abrangem o pagamento de vantagens obtidas com as práticas ilícitas e as multas previstas na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa.

Outros Efeitos do Acordo: A colaboradora se comprometeu a continuar aperfeiçoando seu programa de conformidade.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não informado.

19. Resource Tecnologia e Informática Ltda.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Resource Tecnologia e Informática Ltda. (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: Não informado.

Data de Início do Acordo: 28 de dezembro de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos à Administração Pública, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015, apurados no âmbito da Operação Chiaroscuro, da Polícia Federal.

Referido Acordo decorreu de reporte espontâneo da colaboradora às autoridades brasileiras e tem como valor total o montante de R\$ 14.567.326,98 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao ressarcimento e à multa da Lei Anticorrupção, destinados integralmente à União. Porém, visto que a colaboradora já vinha recolhendo valores à conta única do Tesouro Nacional, remanescem obrigações de pagamento no valor de aproximadamente R\$ 2,9 milhões.

Outros Efeitos do Acordo: A colaboradora se comprometeu a continuar aperfeiçoando seu programa de conformidade.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não informado.

ANEXO III: Acordos de leniência celebrados conjuntamente pelo MPF, CGU e AGU

Este anexo traz a análise dos **seis** acordos de leniência celebrados⁴²⁶ conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União no âmbito da Lei Anticorrupção, na esfera administrativa do poder executivo federal⁴²⁷.

Aqui chama-se a atenção para o fato de que, nestes casos, houve articulação entre as instituições celebrantes (MPF, CGU e AGU) para viabilizar um instrumento único, o que seria sempre desejável. Observe-se que esses acordos de leniência foram celebrados mais recentemente, sendo que, no mais antigo, celebrado em 13 de abril de 2018, o Ministério Público Federal figura como “*interveniente anuente*”. Outros quatro acordos foram celebrados após a vigência do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) assinado em agosto de 2020 pela Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Tribunal de Contas da União, sob coordenação do Supremo Tribunal Federal. Assim, caminha-se para uma possível coordenação institucional que poderá contribuir para o aumento da segurança jurídica do instrumento.

Abaixo, o quadro resumo dos seis acordos e o detalhamento de cada um deles.

Número	Data do Acordo	Empresa(s) Colaboradora(s)
1	13 de abril de 2018	Mullen Lowe Brasil e FCB Brasil
2	25 de junho de 2019	Technip Brasil e Flexibrás
3	22 de fevereiro de 2021	Samsung Heavy Industries

⁴²⁶ Acordos celebrados até 21 de maio de 2023.

⁴²⁷ Os acordos celebrados pelo Ministério Público Federal estão disponíveis em < <https://apps.mpf.mp.br/apps/f?p=131:8> >. Acesso em: 21 mai. 2023. Os acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União estão disponíveis em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MWI0MjYtY2EzOS00NzYyLTg3MWMQYWE3MmFiMmY0ODM4IiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRIZmJiYiJ9> >. Acesso em: 21 mai. 2023.

4	25 de junho de 2021	Amec Foster Wheeler
5	19 de dezembro de 2022	UOP LLC
6	28 de dezembro de 2022	Mar Holding e Agência de Viagens TUR Ltda.

1. Mullen Lowe Brasil e FCB Brasil

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal (na qualidade de interveniente anuente).

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.; (ii) FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”); e (iii) IPG – The Interpublic Group of Companies, (“responsável solidária”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.024631/2015-19.

Data de Início do Acordo: 13 de abril de 2018.

Data de Encerramento do Acordo: 13 de abril de 2020.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato (tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Anticorrupção, na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e na Lei Orgânica do TCU), conforme constou do acordo de leniência celebrado com o MPF em 16 de outubro de 2015 (vide item 4.1 acima).

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar o valor de R\$ 50 milhões, sendo (i) R\$ 8.056.735,23 (oito milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) correspondentes à multa administrativa prevista na Lei Anticorrupção; (ii) R\$ 38,5 milhões correspondentes à devolução dos lucros que as colaboradoras obtiveram com contratos ilícitos; e (iii) R\$ 3,5 milhões correspondentes ao ressarcimento por dano ao Erário. Os recursos serão integralmente destinados à União e às entidades lesadas.

Adicionalmente, o Acordo prevê que o valor total receberá os valores do acordo de leniência celebrado com o MPF em 16 de outubro de 2015 (vide item 4.1 acima).

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU. Ficou acordado também que as ações de implementação do programa de integridade deveriam ser monitoradas pela CGU durante o período de 2 (dois) anos.

Adicionalmente, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (ii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, IV, da Lei Anticorrupção); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); e (iv) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, da Lei Anticorrupção).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – art. 1º; (v) Decreto nº 3.678/2000; (vi) Decreto nº 4.410/2002; (vii) Decreto nº 5.687/2006; (viii) Lei de Improbidade Administrativa; (ix) Lei nº 13.140/2015; e (x) Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278/2016.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as empresas comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

2. Technip Brasil e Flexibrás

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal (por intermédio da Procuradoria da República/Paraná).

Empresas Sancionadas/Sigmatárias: (i) Technip Brasil – Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda.; e (ii) Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.100977/2018-73 (CGU/AGU) e 1.25.000.001452/2018-11 (MPF).

Data de Início do Acordo: 25 de junho de 2019.

Data de Encerramento do Acordo: 25 de junho de 2021.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras e investigados no âmbito da Operação Lava Jato, relacionados à formação de contratos fraudulentos relacionados à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e envolvendo recursos públicos federais a partir de pagamentos de vantagens indevidas.

O Acordo é parte de uma negociação multilateral envolvendo a CGU, a AGU, o MPF e o *Department of Justice* dos Estados Unidos.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, entidade jurídica lesada, os valores de (i) R\$ 630.611.360,61 (seiscentos e trinta milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), arbitrados a título de reparação de danos e devolução de lucros; e (ii) R\$ 189.183.408,18 (cento e oitenta e nove milhões, cento e oitenta três mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), arbitrados a título de multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, as colaboradoras se comprometeram a pagar ao governo estadunidense cerca de R\$ 313 milhões, que correspondem à multa criminal imposta pelo *Department of Justice* dos Estados Unidos.

O pagamento à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras será realizado em três parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 313.079.412,83 (trezentos e treze milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos), em até trinta dias após a assinatura do Acordo. As demais parcelas, no montante de R\$ 253.357.677,98 (duzentos e cinquenta e três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), cada, serão pagas, respectivamente, até o dia 25 de junho de 2020 e 25 de junho de 2021 ou no primeiro dia útil seguinte, atualizadas pela taxa Selic quando do efetivo pagamento.

Outros Efeitos do Acordo:

Enquanto não for pago integralmente o valor estipulado no Acordo, as colaboradoras somente poderão distribuir aos seus sócios lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

Ademais, as colaboradoras se comprometeram a aprimorar seus programas de integridade, conforme diretrizes estabelecidas no Acordo e monitoramento contínuo pelos órgãos sancionadores.

Por fim, com a celebração do Acordo, as colaboradoras ficaram isentas das penas de (i) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993); (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993); (iii) não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa reduzida aplicada às colaboradoras; e (iv) não aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (art. 12 da Lei nº 8.429/1992).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 1º a 21; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII, 5º, § 6º, e 13 a 15; (iv) Lei nº 9.469/1997 – art. 1º; (v) Decreto nº 3.678/2000; (vi) Decreto nº 5.687/2006; (vii) Lei de Improbidade Administrativa; (viii) Lei nº 8.666/1993; (ix) Lei nº 13.140/2015; (x) Portaria CGU/AGU nº 2.278/2016; (xi) Constituição Federal – art. 129, I; (xii) Convenção de Palermo – art. 26; (xiii) Convenção de Mérida – art. 37; (xiv) Lei nº 12.850/2013 – arts. 4º a 8º; (xv) Código de Processo Civil – art. 487, III, “b” e “c”; e (xvi) Código Civil – arts. 840 e 932, III.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação *a posteriori* de fatos ilícitos adicionais aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo as colaboradoras não conheciam até a assinatura do Acordo, bem como a comprovação de ilícitos relacionados.

Termo aditivo: Não há.

3. Samsung Heavy Industries

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal.

Empresas Sancionadas/Signatárias: Samsung Heavy Industries (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.109672/2019-16 (CGU/AGU) e 1.25.000.003933/2019-42 (MPF).

Data de Início do Acordo: 22 de fevereiro de 2021.

Data de Encerramento do Acordo: 24 de março de 2021.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo é parte de uma resolução global feita entre a colaboradora e autoridades brasileiras e norte-americanas, em decorrência da prática dos ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro perpetradas pela colaboradora e reveladas no âmbito da Operação Lava Jato.

O Acordo engloba também atividades de prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, sócios e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela colaboradora, que já estão sendo investigadas em diversos procedimentos no âmbito da Operação Lava Jato.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora se comprometeu a pagar o valor global de R\$ 811.786.743,49 (oitocentos e onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), nos seguintes termos: (i) a quantia de R\$ 705.901.516,10 (setecentos e cinco milhões, novecentos e um mil, quinhentos e dezesseis reais e dez centavos) será destinada à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras a título de ressarcimento; (ii) o valor restante, de R\$ 105.885.227,39 (cento e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), corresponde à multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa e será revertido para a União; e (iii) o montante total deverá ser pago em até 30 dias.

As negociações envolveram a participação de autoridades do *Department of Justice* dos Estados Unidos, que concordaram em destinar 50% do valor da multa imposta em acordo celebrado, no ano de 2019, com o *Department of Justice* (USD 37,5 milhões), para entidades nacionais em decorrência do acordo firmado com as autoridades brasileiras.

Outros Efeitos do Acordo:

Além do pagamento dos valores a título de multas e ressarcimento à sociedade, a colaboradora se comprometeu a atualizar e aperfeiçoar suas políticas de governança e de integridade, incluindo os mecanismos de controle e fiscalização, caso volte a firmar contratos no Brasil.

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo a colaboradora comprovadamente não conhecia ou não teve condição de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

4. Amec Foster Wheeler

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Amec Foster Wheeler Energy Limited; e (ii) Amec Foster Wheeler America Latina (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: 00190.102277/2019-02 (CGU/AGU) e 1.25.000.003204/2019-96 (MPF).

Data de Início do Acordo: 25 de junho de 2021.

Data de Encerramento do Acordo: 25 de julho de 2021.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos ilícitos cometidos pelas colaboradoras no âmbito de projeto firmado junto à Petróleo Brasileiro S.A. –

Petrobras e faz parte de uma negociação coordenada realizada pela CGU, AGU, MPF, *Department of Justice* e *Security and Exchange Commission* dos Estados Unidos, e *Serious Fraud Office* do Reino Unido.

Em decorrência do Acordo, as colaboradoras se comprometeram a pagar integralmente o valor nominal de R\$ 86.196.063,32 (oitenta e seis milhões, cento e noventa e seis mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos), dos quais (i) R\$ 67.273.820,43 (sessenta e sete milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos) seria destinado à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras a título de ressarcimento; (ii) R\$ 13.454.764,11 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) referiam-se à multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa; e (iii) R\$ 5.467.478,78 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) eram relativos à multa prevista na Lei Anticorrupção. Os valores previstos em ambas as multas seriam revertidos para a União.

Nos termos do Acordo, o valor total deveria ser pago à vista, em até 30 dias após a assinatura do Acordo.

Outros Efeitos do Acordo:

As colaboradoras se comprometeram a aperfeiçoar seu atual programa de integridade, conforme diretrizes estabelecidas pela CGU, com acompanhamento e aprimoramento contínuo (o monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade será feito pela CGU durante o prazo de 15 dias da assinatura do Acordo).

Base Jurídica: (i) Lei Anticorrupção – arts. 16 e 17; (ii) Decreto nº 8.420/2015 – art. 28; (iii) Lei nº 7.347/1985 – arts. 1º, VIII e 5º, § 6º; (iv) Lei nº 9.469/1997 – arts. 1º e 4º-A; (v) Lei nº 13.105/2015 – art. 3º, §§ 2º e 3º; (vi) Decreto nº 3.678/2000; (vii) Decreto nº 4.410/2002; (viii) Decreto nº 5.687/2006; (ix) Lei de Improbidade Administrativa – art. 17, § 1º; (x) Lei nº 13.140/2015; (xi) Constituição Federal – art. 131; (xii) Lei Complementar nº 73/93; (xiii) Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019; e (xiv) Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Hipótese de revisão do Acordo: É prevista a celebração de Termo de Aditamento no caso de descoberta ou de revelação decorrente de fatos ilícitos adicionais conexos ou não aos atos lesivos descritos no Acordo, cujo conteúdo

as colaboradoras comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do Acordo.

Termo aditivo: Não há.

5. UOP LLC

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal.

Empresas Sancionadas/Signatárias: UOP LLC (“colaboradora”).

Nº do Processo/Procedimento: Não informado.

Data de Início do Acordo: 19 de dezembro de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos ocorridos no âmbito de projeto firmado pela colaboradora com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. Referido Acordo decorreu de reporte espontâneo da colaboradora, após realização de investigação interna, às autoridades brasileiras, e faz parte de uma resolução global que abrange, além da CGU, AGU e MPF, o *Department of Justice* e a *Securities and Exchange Commission* estadunidenses.

Em decorrência do Acordo, a colaboradora assumiu o compromisso de pagar o valor de R\$ 638.046.365,87 (seiscentos e trinta e oito milhões, quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), dos quais (i) R\$ 456.346.310,83 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos) será destinado à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras; e (ii) R\$ 181.700.055,04 (cento e oitenta e um milhões, setecentos mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos), que corresponde às multas previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, será revertido à União.

Outros Efeitos do Acordo: A colaboradora se comprometeu a continuar aperfeiçoando seu programa de conformidade.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Base Jurídica: Não informado.

Termo aditivo: Não informado.

6. Mar Holding e Agência de Viagens TUR Ltda.

Órgão Sancionador: Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal.

Empresas Sancionadas/Signatárias: (i) Mar Holding Participações S.A.; e (ii) e Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. (em conjunto, “colaboradoras”).

Nº do Processo/Procedimento: Não informado.

Data de Início do Acordo: 28 de dezembro de 2022.

Data de Encerramento do Acordo: Não informado.

Termos do Acordo e Detalhamento da Sanção:

O Acordo tem como objeto determinados atos lesivos contra à Administração Pública apurados no âmbito da Operação Descarte, da Polícia Federal, ocorridos entre 2013 e 2015, que se relacionam ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, mediante intermediação de terceiros, visando o favorecimento em processos fiscais.

Referido Acordo resultou no compromisso da Mar Holding Participações S.A. de pagar integralmente o valor de R\$ 74.376.821,93 (setenta e quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), que abrange o pagamento de vantagens obtidas com as práticas ilícitas e as multas previstas na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa. O montante será destinado à União.

Outros Efeitos do Acordo: As colaboradoras se comprometeram a implementar medidas de aperfeiçoamento de integridade, inclusive acerca da prevenção da ocorrência ilícitos contra a Administração Pública.

Base Jurídica: Não informado.

Hipótese de revisão do Acordo: Não informado.

Termo aditivo: Não informado.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. v. 2. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. *Da responsabilidade civil*. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 3ª Ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1960.

_____. *Principi di diritto amministrativo*. v. 1. 3. ed. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1974.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALFONSO, Luciano Parejo. *Lecciones de derecho administrativo*. Valencia: Ed. Tirant to Blanch, 2007.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Comentários ao Código Civil*. V. I. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1968.

AMICIS, G. DE, *Cooperazione giudiziaria e corruzione internazionale. Verso un sistema integrato di forme e strumenti di collaborazione tra le autorità giudiziarie*, Milano, 2007.

ANDRÉS IBAÑEZ, P. *Corrupción y estado de derecho: El papel de la jurisdicción*. Madrid: Trotta, 1996.

ARÊDES, Sirlene Nunes. *Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro*. Revista Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 52, p. 204-240, jan/jun 2018.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

ATHAYDE, Amanda. *Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: Teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BAC, M., BAG, P. K. *Beneficial collusion in corruption control: The case of nonmonetary penalties*. Pp. 478-499. n. 2, *Journal of Development Economics*, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo brasileiro*. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

_____. *Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros: 2003.

_____. *Princípio da segurança jurídica: mudança de orientação administrativa. Pareceres de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. V. I.

BECKER, G. S. *Crime and punishment: an economic approach*. *Journal of Political Economy*, Columbia, v. 76 pp. 169-217, 1968.

BENÍTEZ ORTÚZAR, I. F., *El colaborador con la justicia*. Madrid, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil. Teoria e Prática*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BORDALO, Rodrigo. *Os órgãos colegiados no direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 — Pacote Anticrime*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. 2. reimp. portuguesa da ed. brasileira de 1977. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Manual de direito administrativo*. 10ª Ed. Coimbra: Almedina, 1997. V. I e II.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANETTI, Rafaela Coutinho. *Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7.ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CARDOZO, José Eduardo. *Da retroatividade da lei*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CARO CORIA, D. C. *Responsabilidad de la propia persona jurídica en el Derecho penal peruano e iberoamericano, VV.AA., El penalista liberal. Homenaje a*

Manuel de Rivacoba y Rivacoba, J. L. Guzmán Dalbora coord. Buenos Aires, 2004.

CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje.* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

CARSON, Lindsey D.; PRADO, Mariana Mota. Using Institutional multiplicity to address corruption as a collective action problem: Lessons from the Brazilian case. In: *The Quarterly Review of Economics and Finance*, v. 62, p. 56-65, nov. 2016.

CARVALHO, Itamar; ALMEIDA, Bruno. Programas de compliance: foco no programa de integridade. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). *Manual de Compliance.* Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASSESE, Sabino. *Las bases del Derecho Administrativo.* Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 1994.

CESANO, J. D. *Estudios sobre la responsabilidad penal de la persona jurídica.* Buenos Aires, 2006.

CIRNE LIMA, Ruy. *Princípios de direito administrativo.* 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CLEVES, Maria José Viana. *El principio de confianza legítima en el derecho administrativo colombiano.* Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO. *Principles on the right of access to information.* CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). 7 de agosto de 2008. Disponível em: < <http://bit.ly/1nSf3fu> >. Acesso em: 2 mar. 2023.

CORIA, Dino Carlos. El principio de ne bis in idem en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 15, n. 66, maio-jun., 2007.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Ne bis in idem e Lei Anticorrupção: sobre os limites para a imposição de sanção pelo Estado. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, jan./jun.2015. Disponível em: < <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=236102> >. Acesso em: 30 abr. 2023.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz *et. al.* *Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. In: *RDPE*. v. 3, n. 9, pp. 9–26. Belo Horizonte, Fórum, jan./mar., 2005.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DELGADO, Mário Luiz. *Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo, Saraiva, 2004.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *A irretroatividade do direito no direito tributário*. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio (coord.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba – Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DÍAZ ECHEGARAY, J. L. *La responsabilidad penal de los socios y administradores*. Madrid, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015.

DROMI, Roberto. *Derecho administrativo*. 9ª Ed. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 2001.

DUGUIT, Leon. *Traité de droit constitutionnel*. 2ª Ed. Paris: Ancienne Libraire Fontemoing & Cie Editeurs, 1921. Tomo I.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECHARRI CASI, F. J. *Sanciones a personas jurídicas en el proceso penal: Las consecuencias accesorias*. Pamplona, 2003.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, acordos de leniência, acordos substitutivos e instrumentos afins)*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FERRAZ, Sérgio. A Responsabilização na Lei Anticorrupção. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. vol. 18 (maio-junho de 2015).

FERREIRA DA ROCHA, Silvio Luís. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. Instrumentos da administração consensual: A audiência pública e sua finalidade. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 230 (2002).

FLEINER, Fritz. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Editorial Labor S.A, 1933.

FREEMAN, Robert Edward. *Strategic Management: A Stakeholder Approach*. 1984.

GALÁN CORONA, E., GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, J. A. *La responsabilidad de los administradores en la sociedad de capital*. Madrid, 1999.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 12. ed. Bogotá: Temis, 2008.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 13ª Ed. Navarra: Ed. Thomson Civitas, 2006. V. I e II.

GARCIA, Emerson. A Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro: Potencial de Incidência no Âmbito da Lei nº 8.429/1992. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 66, p. 29-82, out./dez. 2017.

GAROUPA, N., KLERMAN, D., *Corruption and the optimal use of nonmonetary sanctions», International Review of Law and Economics*, vol. 24, núm. 2, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GASPARRINI PIANESI, Daniela. *La responsabilità amministrativa per danno all'erario*. Milano: Giuffrè, 2004.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. *Teoria da proibição de bis in idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário*. São Paulo: Noeses, 2014.

GOMEZ DE LIAÑO FONSECA-HERRERO, M. *El principio de reconocimiento mutuo como fundamento de la cooperación judicial penal y sus efectos en los ordenamientos de los Estados miembros*. Revista de Derecho de la Unión Europea, núm. 10, 2006.

GORDILLO, Agustín A. *El problema del control en la América Latina*. Madrid: Civitas, 1981.

_____. *Introdução al Derecho Administrativo*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966.

GRACIA MARTÍN, L. *La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas, VV.AA., Dogmática penal, política criminal y criminología en evolución*. C. M. Romeo Casabona edit., Granada, 1997.

GUASTINI, Ricardo. *Das Fontes às Normas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 185 et seq.

GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. Art. 26 da LINDB Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo (FGV)*. Edição Especial 2018.

HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 24, 1998.

HÉRNANDEZ MENDOZA, Liliana. *El Non bis idem en el ámbito sancionador: estudio comparado de los sistemas español y mexicano*. Thesis (Doctorado en Derecho administrativo). Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2013.

JÈZE, Gaston. *Principios generales del derecho administrativo*. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1948.

JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Luis Alberto. El principio de doble incriminación: una mirada desde la jurisprudencia colombiana. *Justicia Juris, Barranquilla*, v. 9, n. 1, pp. 11-26, enero-junio, 2013.

KLITGAARD, R. *Controlling corruption. Berkeley and Los Angeles*: University of California Press, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Provas*. v. ú. 2. ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.

MAIRAL, Héctor A. *As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. *A Lei Anticorrupção e o Acordo de Leniência: uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARINHO DE CARVALHO, Gustavo. *Precedentes Administrativos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2015.

MARRARA, Thiago. Comentários ao art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (org.). *Lei Anticorrupção Comentada*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MARTINEZ, Ana Paula. *Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE*. In. Colaboração Premiada, RT, 2017.

MARTÍNEZ, V., JUANATEY, O., BLÁZQUEZ, F. *Efectos de la corrupción en la imagen percibida de las empresas*. ZER, 2004.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Comentários ao art. 30. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (org.). *Lei Anticorrupção Comentada*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MARTINS, Ricardo Marcondes. In: PIRES, Luís Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício (org.). *Intervenções no Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Teoria jurídica da liberdade*. São Paulo: Contracorrente, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*, 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

_____. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

_____. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MAZIEIRO, Otávio Ribeiro Lima. Consensualidade no combate à corrupção: pluralidade de agentes legitimados e necessidade de adequação institucional. In: *Acordos administrativos no Brasil: teoria e prática*. Coordenação Gustavo Henrique Justino de Oliveira; organização Wilson Accioli de Barros Filho. São Paulo: Almedina, 2020.

MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 141-142.

_____. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEINI, I. *Responsabilidad penal del empresario por los hechos cometidos por sus subordinados*. Valencia, Tirant Lo Blanch, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 40ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDEL, Toby. *O Direito a Informação na América Latina*. UNESCO, 2009. p. 13. Disponível em: < <http://bit.ly/1MVf6BA> >. Acesso em: 2 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida; NAGLE, Luz Estella; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. *Negociación en casos de corrupción: fundamentos teóricos y prácticos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.

MENEZES, Fernando Dias. Mecanismos de consenso no direito administrativo. *In: Alexandre Santos de Aragão e Floriano de Azevedo Marques Neto (coord.) Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte. Forum, 2008.

MILLER, Geoffrey P. *The Law of Governance, Risk Management, and Compliance*. 2. Ed. New York: Wolter Kluwer, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Algumas notas sobre órgãos constitucionalmente autônomos: um estudo de caso sobre os Tribunais de Contas no Brasil*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 223, pp. 1-24, jan/mar 2001.

_____. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 231, pp. 129-156, jan. / mar. 2003.

MORENO, Fernando Sainz. La buena fe en las relaciones de la administración con los administrados. *Revista de Derecho Administrativo*, Madrid, n. 89, p. 293-314, 1979.

MOYA JIMÉNEZ, A. *La responsabilidad penal de los administradores. Delitos societários y otras formas delictivas*. Barcelona, 2007.

NASSER, Maria Virgínia N. do A. Mesquita. *Lava a Jato: o interesse público entre punitivismo e desgovernança*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo Sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. In: *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020, p. 97. Disponível em: <
<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/5%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de Não Persecução Penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 178. ano 29, pp. 311-333, abril, 2021.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Infrações e sanções administrativas*. 2. Ed. Ver., atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Direito administrativo sancionador*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OTERO, Paulo. *Conceito e fundamento da hierarquia administrativa*. Coimbra: Coimbra, 1992.

_____. *Legalidade e Administração Pública: O sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. *O poder de substituição em direito administrativo: enquadramento dogmático-constitucional*. v. 2. Lisboa: Lex, 1995.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

PELEGRINI, Marcia. A consensualidade como método Alternativo para o exercício da competência punitiva dos Tribunais de Contas. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (Coord.). *Direito administrativo sancionador: estudos em homenagem ao professor emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2019.

PÉREZ, Jesús Gonzáles. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*. 5. ed. Madrid: Thomson Reuters, 2009.

PETIAN, Angélica. *Regime Jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito*. São Paulo: Malheiros, 2011.

PIMENTA, Raquel de Mattos. *A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção*. São Paulo: Blucher, 2020.

PIRES, Luís Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Intervenções do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

POLILLO, Renato Romero. *Responsabilidade e Corrupção*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

QUEIRO, Afonso Rodrigues. *Reflexões sobre a teoria do desvio de poder*. Coimbra: Coimbra Editora, 1940.

RAMÍREZ TORRADO, María Lourdes; ÁLVAREZ, Paola. El principio non bis in idem en el derecho disciplinario del abogado, en Colombia. *Revista Ius et Praxis*, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Talca, v. 21, n. 1, pp. 345-376, 2015.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

RODRÍGUEZ GARCÍA, N. *La justicia penal negociada: experiencias de Derecho comparado*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1997.

RODRÍGUEZ GARCÍA, N., ANDRADE FERNANDES, F. *Análisis crítico de la posible utilización del principio de oportunidad en el enjuiciamiento penal de los delitos de corrupción*. Justicia: Revista de Derecho Procesal, 2012.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupção e governo: causas, consequências e reforma*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

ROUBIER, Paul. *Le Droit Transitoire: conflits des lois dans le temps*, 2. ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960.

SÁINZ-CANTERO CAPARRÓS, M.B. *La reparación del daño ex delicto: entre la pena privada y la mera compensación*. Granada: Comares, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Kleber Bispo do. *Acordo de Leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Acordos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB: Normas de sobredireito sobre a celebração de compromissos pela Administração. In: *Acordos administrativos no Brasil: teoria e prática*. Coordenação Gustavo Henrique Justino de Oliveira; organização Wilson Accioli de Barros Filho. São Paulo: Almedina, 2020.

SESIN, Domingo J. *Administración Pública: Actividad Reglada, Discrecional y Técnica*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2004.

SILVA, Victor Carvalho Pessoa de Barros e. *Acordos Administrativos Substitutivos de Sanção*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. *O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção*. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

_____; WARDE, Walfrido. *Leniência: Elementos do Direito da Conformidade*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

SOTO KLOSS, Eduardo. La Responsabilidad Extracontratual del Estado Administrador: Un Principio General del Derecho Chileno. In: *Revista de Derecho Público*, Universidad de Chile, 1977, n. 21/22. Disponível em: < <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/issue/view/3782> >. Acesso em: 10 jan. 2023

STASSINOPOULOS, Michael. *Traite des act et administratifs*. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1973.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Competências de Controle dos Tribunais de Contas – Possibilidades e Limites. In: SUNDFELD, Carlos Ari. (Org.) *Contratações públicas e o seu controle*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. Acordos substitutivos nas sanções regulatórias, *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, p. 133-151, abr./jun. 2011. P.141-142. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/36812> >. Acesso em: 18 mar. 2023.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Interpretação do artigo 30 da Lei 12.846/2013. *Revista dos Tribunais*, v. 947, ano 103, pp. 281-292, set. 2014.

TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo, Landy, 2003, p.155.

VALIM, Rafael. *O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010.

VALLE, Vivian Cristina Lima López. O acordo administrativo entre o direito público e o direito privado: emergência de uma racionalidade jurídico-normativa público-privada? In: *Acordos administrativos no Brasil: teoria e prática*. Coordenação Gustavo Henrique Justino de Oliveira; organização Wilson Accioli de Barros Filho. São Paulo: Almedina, 2020.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, vol. 251/2016, p. 391-426, jan/2016.

VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

WARDE, Walfrido. *O Espetáculo da Corrupção*. São Paulo: Leya, 2018.

ZOCKUN, Maurício. Aspectos gerais da Lei Anticorrupção. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André

Luiz Freire (coords.). Tomo: *Direito Administrativo e Constitucional*. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, L. *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Pamplona, 2009.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. *Lei Anticorrupção: (Lei nº 12.846/2013) Uma visão do Controle Externo*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LA DISCRECIONALIDAD ADMINISTRATIVA EN LA CELEBRACIÓN Y REVISIÓN DE LOS ACUERDOS DE LENIDAD DE LA LEY ANTICORRUPCIÓN BRASILEÑA

INTRODUCCIÓN

No es una novedad que el tema de la corrupción sea objeto de estudio debido a sus efectos perniciosos en el ambiente económico y en la vida de las personas. Durante décadas los fórums de gobernanza global han intentado comprenderla como fenómeno, identificar sus causas y consecuencias y definir instrumentos eficaces para combatirla, estimulando la cooperación internacional y el enfrentamiento colaborativo en las diversas jurisdicciones preocupadas por su avance.

No fue diferente en Brasil. Los eventos que tuvieron lugar en nuestro país, durante la última década, demuestran que, junto con los demás actos lesivos que expropián al Estado, la corrupción es un fenómeno estructural y resiliente. Ha sido en este escenario y en el seno de la sociedad brasileña donde ha nacido el legítimo deseo, manifestado a través de diferentes protestas públicas, de que se lleven a cabo acciones efectivas para prevenir la práctica de ilícitos contra la administración pública, se identifiquen los eventos sabidamente nocivos para el conjunto de la población y se puna a los responsables.

Fue así como diferentes iniciativas y acciones especializadas con ese objetivo fueron implementadas en los últimos años por los poderes ejecutivo, legislativo y judicial, órganos de control y organizaciones no gubernamentales especializadas en el control social. Es decir: sociedad e instituciones públicas pasaron a prestar mayor atención al seguimiento de las acciones que envuelven la relación entre el poder público y el sector privado, con el objetivo de identificar indicios de irregularidades que deben ser apuradas por las instancias competentes.

En el campo normativo, el país avanzó con una legislación específica para tratar el fenómeno delictivo contra el Estado, no solo porque estaba atrasado en cuanto a la reglamentación de determinados aspectos disciplinados ya en tratados internacionales de los cuales Brasil es signatario, sino también para dar una respuesta efectiva a las exigencias de la sociedad, cuyas manifestaciones tomaron las ciudades brasileñas en la última década.

Una de las normas más importantes, objeto central de este estudio, es la Ley n.º 12.846, aprobada el 1 de agosto de 2013, denominada *Ley Anticorrupción*. A partir de esta ley, se estableció la responsabilidad objetiva administrativa y civil de las personas jurídicas con relación a los actos lesivos contra la administración pública nacional o extranjera, practicados en su interés o beneficio, sea éste exclusivo o no. Dicha ley será el foco principal de nuestras atenciones a lo largo de este trabajo.

La nueva ley fue un gran avance, aunque se trate únicamente de corrupción pública, ya que la corrupción privada no es tipificada como ilícito por el ordenamiento jurídico brasileño. Su gran eficacia fue demostrada desde el inicio de su vigencia, el 29 de enero de 2014, pero especialmente después de su primera reglamentación en el ámbito federal por el Decreto n.º 8.420, de 18 de marzo de 2015, que estableció los primeros parámetros para los procedimientos de responsabilización empresarial.

Si, por un lado, la fuerza coercitiva de la Ley Anticorrupción permitió, de inmediato, el inicio de investigaciones contra personas jurídicas sobre las cuales existían indicios de la práctica de ilícitos tipificados en la norma —dado que, en aquel momento, la llamada Operación Lava Jato iniciaba un profundo proceso de investigación contra empresas del sector de infraestructura—, por otro lado, su reglamentación inicial estimuló al sector privado a mejorar sus controles e instrumentos de gobernanza, implantando programas de integridad con el objetivo de prevenir la práctica de ilícitos frente al temor de imputación de las severas sanciones previstas en la ley. Es perceptible este cambio de postura por parte de las empresas en Brasil.

Es decir, gracias a la Ley Anticorrupción, en Brasil, durante la última década, las relaciones entre el poder público y el sector privado han experimentado cambios significativos. Por el lado del poder público, se observa una mayor preocupación por la transparencia, con la prestación de cuentas y con el registro y documentación adecuados de las interacciones con las personas jurídicas, y una búsqueda de la mejora en los mecanismos de investigación de actos lesivos contra órganos y entidades de la administración pública. Por el lado del sector privado, se aprecia la implementación de políticas de integridad y control basadas en evaluaciones de riesgo efectivas para prevenir la práctica de ilícitos, así como el estímulo a las denuncias de irregularidades que envuelvan a la empresa.

A lo largo de los últimos años, los programas de integridad evolucionaron significativamente, convirtiéndose en un aliado del poder público en cuanto a prevención, detección y punición de ilícitos. Actúan como una extensión de la limitada capacidad estatal de fiscalizar las relaciones establecidas entre los administradores y servidores públicos y los particulares, especialmente empresas proveedoras de bienes y servicios al poder público o que necesitan licencias, permisos o cualquier otro tipo de autorización para su pleno funcionamiento.

Entendemos, inclusive, que esa constante preocupación por garantizar la integridad en las relaciones entre los sectores público y privado, así como la construcción de normas y sistemas volcados en esa finalidad en las dimensiones *preventiva*, *investigativa* y *sancionadora*, ha hecho emerger en nuestro ordenamiento jurídico un nuevo ramo: el Derecho de Conformidad, en el cual la tutela de los intereses y probidad del Estado es compartida con las entidades empresariales.

Como forma de estimular la colaboración de las empresas involucradas en la práctica de ilícitos, a cambio de la mitigación de las sanciones previstas en la Ley Anticorrupción, el legislador consideró oportuno importar de la legislación de la competencia brasileña (Ley n.º 12.529/2011) una institución que ya estaba siendo utilizada en nuestro país con bastante éxito en el ámbito de las

investigaciones de cárteles y conductas anticompetitivas: *El Acuerdo de Lenidad*. Se trata de un instrumento negocial, muy utilizado en otras jurisdicciones, mediante el cual la empresa reconoce su responsabilidad en la práctica de un determinado ilícito, proporciona pruebas e identifica a los demás responsables, cooperando plena y continuamente con la investigación llevada a cabo por poder público. A cambio, la sanción pecuniaria, que podría llegar al veinte por ciento de su facturación bruta anual, podría ser reducida hasta dos tercios.

Sin embargo, la adaptación del acuerdo de lenidad al sistema administrativo sancionador por ilícitos contra el Estado no fue fácil y continua sin serlo. Aunque hayamos avanzado, la utilización de este instrumento de consensualidad todavía carece de mejoras que estimulen la colaboración empresarial espontánea y garanticen la seguridad jurídica del acuerdo, así como el pleno cumplimiento de las obligaciones acordadas.

Cabe recordar, que los primeros procesos administrativos de responsabilización con base en la Ley Anticorrupción fueron instaurados contra empresas que estaban siendo investigadas en el ámbito de la Operación Lava Jato, que llevó a la detención de dirigentes de las mayores empresas de infraestructura del país, acusados de corrupción activa y fraudes contra la administración pública y empresas estatales federales.

Cabe resaltar que el acuerdo de lenidad de la Ley Anticorrupción no ofrece ningún tipo de beneficio en el ámbito penal a las personas físicas. En este escenario, el Ministerio Público Federal se sirvió de su prerrogativa de exclusividad en la titularidad de la acción penal para, al mismo tiempo que realizaba acuerdos de delación premiada con las personas físicas acusadas, establecer una negociación también con las empresas envueltas, procurando legitimar su actuación en lo que llamó «microsistema normativo de anticorrupción brasileño».

De esta forma, los primeros acuerdos de lenidad con base en la Ley Anticorrupción fueron celebrados por el Ministerio Público Federal, sin la participación de la Contraloría General de la Unión, órgano de control interno

que, según la ley, detenta la competencia exclusiva para la celebración de acuerdos en el ámbito del Poder Ejecutivo federal. Posteriormente, dicha competencia exclusiva fue reconocida en una decisión judicial, lo que llevó a que las empresas que ya habían celebrado instrumentos de colaboración con el Ministerio Público Federal buscasen la Contraloría General de la Unión para negociar acuerdos de lenidad válidos de acuerdo con la Ley Anticorrupción.

Esta verdadera confusión institucional supuso un gran problema que hubo que enfrentar, incluso, en la propia inauguración del acuerdo de lenidad en Brasil, aunque no fue el único. En el aspecto financiero, los valores negociados en los primeros acuerdos celebrados no contaban con el rigor metodológico necesario para fijar multas y definir valores de resarcimiento. El Tribunal de Cuentas de la Unión, por su lado, se recusó a dar de baja la deuda de las empresas, al entender que los valores de los acuerdos celebrados por el Ministerio Público Federal no eran suficientes para la plena reparación de los daños causados al erario. Por el otro lado, las empresas que habían celebrado acuerdos de lenidad siguiendo los acuerdos de delación premiada de sus dirigentes, asumieron obligaciones financieras fuera de su capacidad real de pago, ante la expectativa de conseguir retomar rápidamente sus actividades y ganar nuevos contratos públicos. Sin embargo, esta expectativa se vio rápidamente frustrada, ya que además de continuar enfrentando procesos de rendición de cuentas instaurados por el Tribunal de Cuentas de la Unión con relación a los daños al erario, también tuvieron que celebrar acuerdos de lenidad con la Contraloría General de la Unión, debido a la ilegitimidad del Ministerio Público Federal reconocida por una decisión judicial, asumiendo así nuevas obligaciones financieras.

Esta situación se prolongó hasta agosto de 2020 cuando, preocupado con ese escenario de inseguridad institucional y jurídica, el Supremo Tribunal Federal articuló un Acuerdo de Cooperación Técnica (ACT) entre los principales órganos involucrados en la negociación de los acuerdos de lenidad: la Contraloría General de la Unión, la Abogacía General de la Unión, el Ministerio de Justicia y Seguridad Pública y el Tribunal de Cuentas de la Unión. El Ministerio Público Federal, que había participado en las discusiones del documento, terminó no firmando el ACT.

El ACT procuró dejar claro el papel de cada institución pública en el proceso de negociación de los acuerdos de lenidad, y, además, estableció un conjunto de principios y acciones sistémicas y operacionales que debían observarse para alcanzar una mayor seguridad jurídica en los acuerdos a celebrar. A partir de ese momento, se observó una mejoría significativa en los campos institucional y procedimental, aunque todavía persisten algunos puntos pendientes de mejorar, especialmente aquellos relacionados con los daños causados al erario y con la posibilidad de aplicación de múltiples sanciones por el mismo hecho ilícito, considerada la independencia típica de las instancias de nuestro Derecho Sancionador.

Aun así, gran parte de los acuerdos celebrados desde el inicio de la vigencia de la Ley Anticorrupción y anteriores al ACT permanecen pendientes de cumplimiento, con una visible dificultad para ser plenamente cumplidos por parte de las empresas. Es interesante destacar que, hasta el momento, ningún acuerdo de lenidad ha sido rescindido por incumplimiento, así como tampoco se tiene constancia de ajustes para análisis y eventual reducción de los valores a pagar.

Cabe resaltar también, la situación de determinadas personas jurídicas investigadas por la práctica de ilícitos, que ni siquiera han conseguido celebrar acuerdos de lenidad, por alegada ausencia de los requisitos legales de elegibilidad y por falta de interés de la administración pública en la colaboración empresarial.

Desde el punto de vista económico, las investigaciones que tuvieron lugar en los últimos años sacudieron profundamente el sector de infraestructura del país. Empresas hasta entonces especializadas en la ejecución de obras de alta complejidad disminuyeron su tamaño, como consecuencia de la pérdida de contratos en el sector público, lo que llevó a su vez al despido masivo de trabajadores. Algunas de ellas corren, incluso, el riesgo de dejar de existir en un sector que, además, es estratégico para la economía nacional. Otras, aunque continúan existiendo, han perdido el interés en mantener contratos con el

gobierno o, simplemente, dejaron de tener la capacidad técnica, operacional y financiera para llevar a cabo la ejecución de obras públicas de infraestructura. Como resultado de todo esto: el país también sale perdiendo, no solo por la ausencia de proveedores cualificados para llevar a cabo obras públicas, sino también por la pérdida de ingresos oriundos de tributos, además de enfrentar el riesgo de no recuperar los valores de desvíos y daños al erario atribuidos a esas empresas.

Este estado de cosas es lo que hace del acuerdo de lenidad de la Ley Anticorrupción un tema instigador, que debe ser estudiado con mayor profundidad para adecuarlo de la mejor forma al sistema sancionador brasileño, en un momento en el que la consensualidad gana terreno como forma alternativa para la resolución de litigios y controversias entre la administración pública y los particulares. El acuerdo de lenidad debe ser visto como un medio de rehabilitación y continuidad del ente empresarial envuelto en actos ilícitos contra la administración pública y como un instrumento de celeración de investigación de dichos ilícitos y de reparación de los daños derivados de los mismos.

Es por esto, que elegimos el acuerdo de lenidad como objeto de este estudio, asociado al hecho de que el autor haya estado al frente de la Contraloría General de la Unión, como ministro jefe, durante el período de reglamentación de la Ley Anticorrupción, actuando directamente en la definición inicial de los procedimientos para la responsabilización de empresas y celebración de acuerdos de lenidad. Específicamente, el objetivo de esta tesis es investigar las directrices orientadoras para la celebración y eventual renegociación de los acuerdos de lenidad, bajo la óptica de la discrecionalidad de la administración pública.

¿Es un derecho de la empresa celebrar un acuerdo de lenidad cuando presenta los requisitos legales para su celebración? ¿Puede la administración pública, de manera injustificada, negar la posibilidad de celebrar o revisar un acuerdo de lenidad? ¿En qué situaciones y condiciones un acuerdo de lenidad celebrado podrá ser revisado o renegociado? Para poder responder a todas estas preguntas que nos instigaron a investigar la institución, consideramos

fundamental comprender su evolución a lo largo del tiempo. Con esa finalidad, además de analizar críticamente los cambios normativos e institucionales ocurridos, estudiamos todos los acuerdos de lenidad formalizados desde la publicación de la Ley Anticorrupción, tanto los acuerdos celebrados por el Ministerio Público Federal como aquellos celebrados por la Contraloría General de la Unión en articulación con la Abogacía General de la Unión. La síntesis de esta investigación se encuentra adjunta en este estudio.

La estructuración de esta tesis consta de ocho capítulos, distribuidos como se detalla a continuación.

El Capítulo 1 proporciona una visión general del enfrentamiento de la corrupción en el mundo y analiza las principales convenciones internacionales relacionadas con el tema, internalizadas en el ordenamiento jurídico brasileño y que han sido fuente de inspiración de la Ley Anticorrupción, a saber: «Convención sobre el Combate de la Corrupción de Funcionarios Públicos Extranjeros en Transacciones Comerciales Internacionales» (Convención de la OCDE), «Convención Interamericana Contra la Corrupción» (Convención de la OEA) y «Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción» (Convención de la ONU). Además, se presentan también en este capítulo inicial tres legislaciones extranjeras utilizadas como paradigma para otras jurisdicciones, inclusive la brasileña, especialmente en lo que respecta a los instrumentos de prevención, detección y punición de conductas ilícitas y respectivos procedimientos de responsabilización: la americana (FCPA), la británica (*UK Bribery Act*) y la francesa (*Loi Sapin II*).

A continuación, en el Capítulo 2, evaluamos los diversos sistemas de responsabilidad previstos en el ordenamiento jurídico brasileño, con el objetivo de situar y comprender mejor aquellos relacionados con el combate a la corrupción. También, analizamos detenidamente la Ley Anticorrupción brasileña, sus principales características y disposiciones, en especial las relacionadas con los ilícitos contra la administración pública nacional y extranjera tipificados en la ley, las sanciones administrativas y judiciales previstas y los procesos administrativo y judicial de responsabilización de las personas jurídicas

envueltas en los ilícitos. En el Capítulo 2, además presentamos herramientas de consensualidad previstas en el Derecho brasileño para casos de corrupción: el término de ajuste de conducta, la delación premiada, el acuerdo de no persecución penal, el acuerdo de no persecución civil y, finalmente, el acuerdo de lenidad, que es objeto de estudio detallado en el siguiente capítulo.

Para introducir detalladamente el análisis del acuerdo de lenidad de la Ley Anticorrupción brasileña, el Capítulo 3 aborda inicialmente la consensualidad en el Derecho Administrativo y en el Derecho de la Conformidad, presentando algunos instrumentos negociales ya utilizados por órganos de la administración pública para la resolución de litigios y controversias en el ámbito concurrencial, del sistema financiero, mercado de capitales y administración tributaria. A continuación, define la naturaleza jurídica y el concepto de acuerdo de lenidad, así como identifica y explica los principios aplicables a esta institución negocial. Además, analiza los requisitos legales para la celebración de un acuerdo de lenidad y sus consecuencias, explorando detalladamente aspectos importantes de la sanción y del resarcimiento al erario. En esta dimensión financiera, se abordan cuestiones relacionadas con el fundamento legal para la exigencia de determinadas rúbricas de resarcimiento, la teoría de la indisponibilidad del interés público y el papel del Tribunal de Cuentas de la Unión, el principio de la proporcionalidad en la fijación de los valores a pagar, la capacidad financiera de la empresa colaboradora y la forma de pago de los valores pactados. Para finalizar, el capítulo concluye con el abordaje de las principales características de los programas de integridad, cuya implementación o mejora pasó a ser una exigencia para la celebración de los acuerdos de lenidad.

El Capítulo 4 trata una cuestión central de esta tesis: la vinculación y la discrecionalidad de la administración pública en los acuerdos de lenidad. Además de discurrir sobre los conceptos de acto administrativo vinculado y acto administrativo discrecional, el capítulo analiza el acuerdo de lenidad como posible derecho subjetivo de la empresa e identifica aspectos de vinculación y discrecionalidad en su negociación y celebración. Además de esto, establece pautas para guiar a la administración pública en la negociación del acuerdo, con el objetivo de limitar o mitigar la discrecionalidad, a saber: la importancia del

principio de la seguridad jurídica, el respeto al derecho de defensa frente al deber de persecución, el interés público en la consensualidad, los parámetros establecidos por la *Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño* y los precedentes administrativos.

Sin desconsiderar las conclusiones del Capítulo 4, el Capítulo 5 avanza sobre otro tema central de esta tesis: la posibilidad de revisión de los acuerdos de lenidad ya celebrados. Aquí se analizan detalladamente los requisitos reglamentares que deben ser observados durante una eventual renegociación, así como la posibilidad de revisar o no el montante de los valores de la sanción y el resarcimiento frente a la ocurrencia de nuevos hechos o circunstancias. Tratamos también la *Acción de Alegación de Incumplimiento del Precepto Fundamental 1051*, recientemente impetrada ante el Supremo Tribunal Federal para instar a la necesidad de revisión de los acuerdos de lenidad celebrados antes del *Acuerdo de Cooperación Técnica*, ya mencionado en esta introducción, firmado por la Contraloría General de la Unión, la Abogacía General de la Unión, el Ministerio de Justicia y Seguridad Pública y el Tribunal de Cuentas de la Unión, bajo la coordinación del Supremo Tribunal.

A partir de las conclusiones obtenidas en el Capítulo 5, consideramos relevante tratar un tema relacionado y desafiante: el Derecho Intertemporal. De esta forma, el Capítulo 6 trata cuestiones relacionadas con esta compleja área del Derecho, con el fin de explorar la posibilidad de retroactividad de alteraciones legales y cambios interpretativos favorables a la empresa colaboradora, ocurridos durante el curso del cumplimiento del acuerdo de lenidad.

Para finalizar esta tesis, se presentan las conclusiones de este estudio, con el cual se espera contribuir a alcanzar mejoras y una mayor seguridad jurídica de la institución negocial del acuerdo de lenidad.

Conforme hemos mencionado anteriormente, a lo largo de nuestros estudios identificamos la necesidad de analizar todos los acuerdos de lenidad firmados a partir de la Ley Anticorrupción y hasta la fecha, como una forma de delinear de manera más precisa los temas que desarrollamos a lo largo de esta tesis.

Adjunto en este trabajo se insieren los principales datos de todos los acuerdos de lenidad celebrados *(i)* exclusivamente por el Ministerio Público Federal, *(ii)* exclusivamente por la Contraloría General de la Unión en articulación con la Abogacía General de la Unión y *(iii)* conjuntamente, por estas tres instituciones.

CONCLUSIONES

A lo largo de la elaboración de esta tesis de doctorado, pasamos por diversas instituciones jurídicas y tratamos de temas importantes, todos relacionados con el objeto de nuestros estudios: *los acuerdos de lenidad*.

Precisamente por el hecho de haber tratado de diversos temas correlativos, la mejor manera de presentar nuestras conclusiones se da por su sistematización. De esta forma, presentaremos a continuación nuestras conclusiones:

- 33) Uno de los mayores flagelos que asola a la humanidad desde la antigüedad es la *corrupción*. A lo largo de la historia han sido innumerables los intentos de contener este fenómeno que, aparentemente, nunca será totalmente eliminado, pero puede ser controlado y reducido a niveles tolerables, de forma que no afecte a la estructura de la sociedad moderna;
- 34) En Brasil, tenemos diferentes leyes volcadas en el combate a la corrupción, entre ellas destacamos: la Ley n.º 8.429/1992 (*Ley de Improbidad Administrativa*); el Código Penal Brasileiro (Decreto Ley n.º 2.848/1940) y la Ley n.º 12.846/2013 (*Ley Anticorrupción*). Esta última ley es la que más nos interesa en este trabajo;
- 35) Brasil es signatario de tratados internacionales que abordan el combate a la corrupción e impactan directamente sobre el ordenamiento jurídico brasileño: «Convención sobre el Combate de la Corrupción de Funcionarios Públicos Extranjeros en Transacciones Comerciales Internacionales»; «Convención Interamericana contra la Corrupción», aprobada en el ámbito de la Organización de los Estados Americanos; y «Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción», aprobada en el ámbito de la Organización de las Naciones Unidas. Todos estos

tratados fueron debidamente internalizados en nuestro ordenamiento jurídico;

- 36) Además de los tratados internacionales, las leyes extranjeras impactaron al legislador brasileño y contribuyeron a la mejora del sistema brasileño de combate a la corrupción y a la creación de la Ley Anticorrupción. Fueron analizadas las siguientes leyes extranjeras: *Foreign Corrupt Practices Act* (Estados Unidos), *UK Bribery Act* (Inglaterra), *Loi Sapin II* (Francia);
- 37) Brasil cuenta con diversos sistemas de responsabilidad, lo que confiere una multiplicación del poder punitivo estatal, aún más por la consagración de la independencia de las esferas de responsabilidad. Identificamos en Brasil los siguientes sistemas de responsabilidad: *responsabilidad por ilícito civil, responsabilidad por ilícito penal común, responsabilidad por ilícito electoral, responsabilidad por irregularidad de cuentas, responsabilidad por improbidad administrativa, responsabilidad administrativa, responsabilidad por actos lesivos a la administración pública (microsistema anticorrupción)*;
- 38) Específicamente, en lo que se refiere al microsistema anticorrupción, cabe resaltar que ganó destaque a partir de la edición de la Ley n.º 12.846/2013. Esta ley representa una mejora en el combate contra la corrupción en Brasil, resultado de cambios políticos, sociales y económicos experimentados por el país durante los últimos diez años: *la responsabilización de personas jurídicas por la práctica de actos contra la administración pública*;
- 39) La Ley Anticorrupción cuenta con puntos relevantes: (i) dispone sobre la responsabilización administrativa y civil de personas jurídicas — *responsabilidad objetiva*—; (ii) establece los actos ilícitos (y lesivos) practicados contra la administración pública nacional o extranjera (art. 5º); (iii) prevé duras sanciones, distinguiéndolas de las administrativas y de las judiciales; (iv) establece un procedimiento especial para la

responsabilización administrativa —proceso administrativo de responsabilización— y judicial; (v) prevé la posibilidad de celebración de acuerdos de lenidad, objeto de nuestros estudios en este trabajo;

- 40) El acuerdo de lenidad es una de las herramientas más importantes para la aplicación del principio de consensualidad en el Derecho brasileño, ciertamente uno de los más relevantes, pero no el único. Otros instrumentos que buscan la consensualidad y que se destacan en el ordenamiento jurídico brasileño son los siguientes: (i) términos de compromiso o ajuste de conducta (Ley n.º 7.347/1985); (ii) delación o colaboración premiadas (Ley n.º 12.850/2013); (iii) acuerdo de no persecución penal (Ley n.º 13.964/2019); (iv) acuerdo de no persecución civil (Ley n.º 8.429/1992); (v) acuerdo de lenidad del CADE (Ley n.º 12.529/2011); (vi) acuerdo administrativo, en proceso de supervisión en el ámbito del BACEN y de la CVM (Ley n.º 13.506/2017);
- 41) Existe en Brasil un nuevo ramo del Derecho denominado Derecho de Conformidad. Se trata de un conjunto de reglas, de instituciones y estructuras de Derecho que se articulan bajo un sistema, cuya finalidad es eliminar la disconformidad, la falta de cumplimiento de las normas jurídicas, cuya consecuencia es la causalidad de daños a la administración pública o a la propia empresa;
- 42) El acuerdo de lenidad es un instrumento esencial del Derecho de la Conformidad, ya que (i) es una técnica eficaz de recolección de pruebas; (ii) facilita el resarcimiento de la administración pública; (iii) prevé soluciones para la continuidad de la empresa, importante fuente de riquezas para el país y de generación de oportunidades de empleo y renta para las personas; (iv) disemina la cultura de conformidad (*Compliance*);
- 43) El acuerdo de lenidad es un *acto administrativo convencional*, que presupone una relación en la cual las partes buscan la consecución de un fin común para combatir la corrupción en sus diferentes formas y

frentes de actuación. Esta unión de voluntades, una vez cumplidos determinados requisitos, constituye un acto jurídico único, a través de un acuerdo previo en cuanto al fin deseado: el *combate a la corrupción y a los ilícitos contra la administración pública, la reparación de daños, la rehabilitación y continuidad de la empresa y la construcción de relaciones íntegras entre el Estado y las empresas*;

- 44) Al tratarse de un institución jurídica de gran relevancia, del acuerdo de lenidad es posible extraer una serie de principios jurídicos que lo sustentan: (i) principio de consensualidad; (ii) principio de coordinación (colaboración y coordinación); (iii) principio de función social de la empresa; (iv) principio de proporcionalidad; (v) principio de razonabilidad; (vi) principio de buena fe; (vii) principio de supremacía del interés público; (viii) principio de libre competencia; (ix) principio de articulación institucional; (x) principio de transparencia; (xi) principio de eficiencia;
- 45) Como acto administrativo, para que la celebración de un acuerdo de lenidad sea válida, debe cumplir determinados criterios previstos en la legislación: (i) criterio subjetivo; (ii) criterio objetivo (motivo y requisitos procedimentales); (iii) criterio teleológico (finalidad); (iv) criterio lógico (causa); (v) criterio formalista (forma);
- 46) Para las empresas que aceptan celebrar acuerdos de lenidad, los beneficios que pueden obtener, con base en la Ley Anticorrupción, son los siguientes: (i) reducción del valor final de la multa aplicable, en una fracción a ser pactada en la negociación, limitada a 2/3 (dos tercios); (ii) exención de la publicación extraordinaria de la decisión administrativa sancionadora; (iii) exención de la prohibición de recibir incentivos, subsidios, subvenciones, donaciones o préstamos de entidades u órganos públicos y de instituciones financieras públicas o controladas por el poder público; (iv) exención o atenuación de las sanciones administrativas previstas en la legislación de licitaciones y contratos; (v)

resolución de posibles acciones judiciales existentes que tengan como objeto hechos que se integran en el ámbito acuerdo;

- 47) Uno de los asuntos más complejos cuando se trata de acuerdos de lenidad se halla en las obligaciones pecuniarias que serán asumidas por las empresas. El alcance y la intensidad de la sanción y del resarcimiento, hasta hoy despiertan debates acalorados, especialmente después de la edición del ACT (*Acuerdo de Cooperación Técnica* firmado por la Abogacía General de la Unión, la Contraloría General de la Unión, el Tribunal de Cuentas de la Unión y el Ministerio de Justicia y Seguridad Pública, el 6 de agosto 2020, con la participación del Supremo Tribunal Federal);
- 48) Los principios de proporcionalidad, razonabilidad y buena fe deben ser considerados en el momento de la fijación de las obligaciones pecuniarias. Todo lo que exceda lo razonable y proporcional puede considerarse abusivo y, por lo tanto, pasible de revisión o, incluso, llevar a la invalidación del acuerdo por mala fe de la administración pública;
- 49) Los acuerdos de lenidad también deben considerar la capacidad financiera de la empresa, de modo que las obligaciones pecuniarias, aunque proporcionales y razonables, no imposibiliten la actividad empresarial. En estos casos, es fundamental que la administración pública presente alternativas como la posibilidad de fraccionar el pago o la utilización de otros medios de pago alternativos;
- 50) Otra obligación relevante de los acuerdos de lenidad es la exigencia de estructuración de un programa de integridad sólido y efectivo. Estos programas deben contener algunos elementos indispensables: (i) compromiso y apoyo por parte de la alta dirección; (ii) instancia responsable del programa de integridad; (iii) análisis de perfil y mapeamiento de riesgos; (iv) estructuración de reglas e instrumentos (código de conducta, políticas de integridad, comunicación y

entrenamiento, canales de denuncia, investigaciones internas, medidas disciplinarias y acciones de corrección); (v) monitoreo continuo;

- 51) En casos menos complejos, que difícilmente serían objeto de acuerdos de lenidad de la Ley Anticorrupción, la administración pública debe analizar la posibilidad de que se firmen acuerdos con base en el art. 26 de la LINDB;
- 52) No existe un derecho subjetivo a la celebración de un acuerdo de lenidad, dado que la administración pública posee discrecionalidad administrativa en aspectos relevantes de la estructura del instrumento, tales como el *momento* de su celebración, *motivo* y *contenido* (términos del acuerdo). Otros aspectos, como la *forma* y la *finalidad*, se destacan por la vinculación, al punto en que puede afirmarse que existe el derecho subjetivo de la empresa a celebrar acuerdos de lenidad;
- 53) Siempre que se está delante del ejercicio de una competencia discrecional, se debe pensar en criterios racionales que minimicen dicha discrecionalidad o, por lo menos, que disminuyan las posibilidades de abusos, muy frecuentes en estas situaciones. Son límites a la discrecionalidad en los acuerdos de lenidad: (i) el principio de la seguridad jurídica; (ii) el deber de persecución y el respeto al derecho de defensa; (iii) el interés público en la consensualidad; (iv) los parámetros de la *Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño* (artículos 20 y 22); (v) la teoría de los precedentes administrativos;
- 54) Cláusulas oscuras e imprecisas, como ejemplo, ponen en riesgo la calidad del acuerdo de lenidad y su futura ejecución, algo incompatible con el principio de seguridad jurídica. El aspecto discrecional de los acuerdos de lenidad debe observar, siempre, este principio indispensable en cualquier relación jurídica;

- 55) La posibilidad de negociación no puede vislumbrarse como un mecanismo legitimador de arbitrariedad de la conducta de la administración pública ante el particular;
- 56) Incluso durante las negociaciones y evaluaciones de un acuerdo de lenidad, la administración pública debe considerar, comprender y respetar a la empresa colaboradora, sin olvidar los ilícitos cometidos. El acuerdo de lenidad no es, por lo tanto, una oportunidad para que la persecución estatal azote o arruine a la empresa, ya que esto sería precisamente pura arbitrariedad, transposición de la competencia discrecional conferida en algunos momentos por la Ley Anticorrupción;
- 57) En la celebración de acuerdos no importa la disposición del interés público. Los acuerdos tienen exactamente los mismos contenidos y se prestan exactamente para las mismas finalidades que los actos unilaterales siendo, por regla general, más eficientes, además de celebrarse en reconocimiento de los derechos fundamentales consagrados en el Estado de Derecho, tales como el debido proceso legal y la proporcionalidad de las decisiones de la administración pública;
- 58) Todas las decisiones de la administración pública en materia de acuerdos de lenidad pueden ser convertidas en precedentes administrativos, especialmente en cuanto al contenido de los acuerdos, puesto que deberá mantenerse una línea coherente en el trato dado a las diferentes empresas colaboradoras;
- 59) No se desea que empresas colaboradoras en situaciones similares reciban tratos inexplicablemente diferentes por parte de los órganos responsables del acuerdo. Los precedentes administrativos deben ser respetados;
- 60) El *caput* del art. 54 del Decreto Federal n.º 11.129/2022 establece que la alteración de los acuerdos de lenidad es *excepcional*, en otras palabras: la regla es que los términos y obligaciones establecidas en el

momento de su celebración no pueden sufrir ninguna alteración, debiendo ser cumplidas *in totum*;

- 61) Es posible la *revisión* de acuerdos de lenidad en función de nuevos hechos o circunstancias, que no afectan su validez, pero que puedan generar alteraciones en sus términos iniciales, con el fin de mantener y preservar su integridad jurídica (validez);
- 62) *La revisión de acuerdos de lenidad* no es más que el cambio de obligaciones a partir de un examen minucioso, *a posteriori*, de las circunstancias y pruebas que motivaron y fundamentaron los acuerdos de lenidad originales, debido a hechos conocidos posteriormente, con el fin de readecuarlos, total o parcialmente, preservando su validez jurídica;
- 63) Siempre que se produzca un cambio legislativo que afecte la parte punitiva de la Ley Anticorrupción, *ya* sea un cambio en los tipos considerados ilícitos (art. 5º), o en las repuestas estatales sancionadoras (alcance e intensidad), debe haber retroactividad de la norma, lo que afectará, evidentemente, tanto a los acuerdos de lenidad firmados anteriormente como a aquellos que todavía se encuentran en fase de cumplimiento por parte de las empresas colaboradoras;
- 64) El cambio de interpretación (superación de precedentes administrativos) en los acuerdos de lenidad debe ser aplicado retroactivamente, siempre que beneficie a la empresa colaboradora en los casos de acuerdos que estén en fase de ejecución y aún pendientes de cumplimiento.